



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 10/2004:

Ratifica a adesão da República de Moçambique ao Protocolo de Kyoto à Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 23/2004:

Ratifica o Acordo para o estabelecimento do African Export — Import Bank e a Carta do Banco Africano de Exportação e Importação (AFREXIMBANK), subscritos pelo Banco de Moçambique, em 9 de Agosto de 1993.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 133/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Luis Filipe Ruas Ramos.

Diploma Ministerial n.º 134/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mateus Gonçalves Lopes Duarte.

Diploma Ministerial n.º 135/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Chan Ngan Yip.

Diploma Ministerial n.º 136/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Low Wing Chang.

Diploma Ministerial n.º 137/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Luís de Lemos Cabanelas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 10/2004

de 28 de Julho

Considerando que a República de Moçambique é subscritora da Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, ratificada pela Assembleia da República através da Resolução n.º 1/94, de 14 de Agosto, adoptada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em Junho de 1992;

Paralelamente à entrada em vigor desta Convenção, os Estados parte iniciaram negociações para a adopção de um Protocolo a esta Convenção, que estabelecesse um processo permanente de revisão, discussão e troca de informações sobre a Convenção, assegurando assim a adopção de compromissos adicionais em resposta a mudanças no conhecimento científico e nas decisões políticas que os Estados Membros adoptarão para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na atmosfera, principais responsáveis pelas mudanças climáticas no planeta.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea k), n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a adesão da República de Moçambique ao Protocolo de Kyoto à Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, aprovado em Kyoto, Japão, a 11 de Dezembro de 1997, durante a 3.ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, cujos textos em língua inglesa e tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change, hereinafter referred to as «the Convention»,
In pursuit of the ultimate objective of the Convention as stated in its Article 2,

Recalling the provisions of the Convention,

Being guided by Article 3 of the Convention,

Pursuant to the Berlin Mandate adopted by decision 1/CP.1 of the Conference of the parties to the Convention at its first session,
Have agreed as follows:

ARTICLE 1

For the purposes of this Protocol, the definitions contained in article 1 of the Convention shall apply. In addition:

1. «Conference of the Parties» means the Conference of the Parties to the Convention.

2. «Convention» means the United Nations Framework Convention on Climate Change, adopted in New York on 9 May 1992.

3. «Intergovernmental Panel on Climate Change» means the Intergovernmental Panel on Climate Change established in 1988 jointly by the World Meteorological Organization and the United Nations Environment Programme.

4. «Montreal Protocol» means the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer, adopted in Montreal on 16 September 1987 and as Subsequently adjusted and amended.

5. «Parties present and voting» means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

6. «Party» means, unless the context otherwise indicates, a Party to this Protocol.

7. «Party included in Annex I» means a Party included in Annex I to the Convention, as may be amended, or a Party which has made a notification under Article 4, paragraph 2(g), of the Convention.

ARTICLE 2

1. Each Party included in Annex I, in achieving its quantified emission limitation and reduction commitments under article 3, in order to promote sustainable development, shall:

- (a) Implement and/or further elaborate policies and measures in accordance with its national circumstances, such as:
 - (i) Enhancement of energy efficiency in relevant sectors of the national economy;
 - (ii) Protection and enhancement of sinks and reservoirs of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, taking into account its commitments under relevant international environmental agreements; promotion of sustainable forest management practices, afforestation and reforestation;
 - (iii) Promotion of sustainable forms of agriculture in light of climate change considerations;
 - (iv) Research on, and promotion, development and increased use of, new and renewable forms of energy, of carbon dioxide sequestration technologies and of advanced and innovative environmentally sound technologies;
 - (v) Progressive reduction or phasing out of market imperfections, fiscal incentives, tax and duty exemptions and subsidies in all greenhouse gas emitting sectors that run counter to the objective of the Convention and application of market instruments;
 - (vi) Encouragement of appropriate reforms in relevant sectors aimed at promoting policies and measures which limit or reduce emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol;
 - (vii) Measures to limit and/or reduce emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol in the transport sector;
 - (viii) Limitation and/or reduction of methane emissions through recovery and use in waste management, as well as in the production, transport and distribution of energy;
- (b) Cooperate with other such Parties to enhance the individual and combined effectiveness of their policies and measures adopted under this article, pursuant article 4, paragraph 2(e)(i), of the Convention. To this end, these Parties shall take steps to share their experience and exchange information on such policies and measures, including developing ways of improving their comparability, transparency and effectiveness. The Conference of Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session or as soon as practicable thereafter, consider ways to facilitate such cooperation, taking into account all relevant information.

2. The Parties included in Annex I shall pursue limitation or reduction of emissions of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol from aviation and marine bunker fuels, working through the International Civil Aviation Organization and the International Maritime Organization, respectively.

3. The Parties included in Annex I shall strive to implement policies and measures under this article in such a way as to minimize adverse effects, including the adverse effects of climate change, effects on international trade, and social, environmental and economic impacts on other Parties, especially developing country Parties and in particular those identified in article 4, paragraphs 8 and 9, of the Convention, taking into account article 3 of the Convention. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol may take further action, as appropriate, to promote the implementation of the provisions of this paragraph.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, if it decides that it would be beneficial to coordinate any of the policies and measures in paragraph 1(a) above, taking into account different national circumstances and potential effects, shall consider ways and means to elaborate the coordination of such policies and measures.

ARTICLE 3

1. The Parties included in Annex I shall, individually or jointly, ensure that their aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts, calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in Annex B and in accordance with the provisions of this article, with a view to reducing their overall emissions of such gases by at least 5 per cent below 1990 levels in the commitment period 2008 to 2012.

2. Each Party included in Annex I shall, by 2005, have made demonstrable progress in achieving its commitments under this Protocol.

3. The net changes in greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks resulting from direct human-induced land-use change and forestry activities, limited to afforestation, reforestation and deforestation since 1990, measured as verifiable changes in carbon stocks in each commitment period, shall be used to meet the commitments under this article of each Party included in Annex I. The greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks associated with those activities shall be reported in a transparent and verifiable manner and reviewed in accordance with articles 7 and 8.

4. Prior to the first session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, each Party included in Annex I shall provide, for consideration by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, data to establish its level of carbon stocks in 1990 and to enable an estimate to be made of its changes in carbon stocks in subsequent years. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session or as soon as practicable thereafter, decide upon modalities, rules and guidelines as to how, and which, additional human-induced activities related to changes in greenhouse gas emissions by sources and removals by sinks in the agricultural soils and the land-use change and forestry categories shall be added to, or subtracted from, the assigned amounts for Parties included in Annex I, taking into account uncertainties, transparency in reporting, verifiability, the methodological work of the Intergovernmental Panel on Climate Change, the advice provided by the Subsidiary Body for Scientific

and Technological Advice in accordance with Article 5 and the decisions of the Conference of the Parties. Such a decision shall apply in the second and subsequent commitment periods. A Party may choose to apply such a decision on these additional human-induced activities for its first commitment period, provided that these activities have taken place since 1990.

5. The Parties Included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy whose base year or period was established pursuant to decision 9/CP.2 of the Conference of the Parties at its second session shall use that base year or period for the implementation of their commitments under this article. Any other Party included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy which has not yet submitted its first national communication under article 12 of the Convention may also notify the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol that it intends to use an historical base year or period other than 1990 for the implementation of its commitments under this article. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall decide on the acceptance of such notification.

6. Taking into account article 4, paragraph 6, of the Convention, in the implementation of their commitments under this Protocol other than those under this article, a certain degree of flexibility shall be allowed by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol to the Parties included in Annex I undergoing the process of transition to a market economy.

7. In the first quantified emission limitation and reduction commitment period, from 2008 to 2012, the assigned amount for each Party included in Annex I shall be equal to the percentage inscribed for it in Annex B of its aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A in 1990, or the base year or period determined in accordance with paragraph 5 above, multiplied by five. Those Parties included in Annex I for whom land-use change and forestry constituted a net source of greenhouse gas emissions in 1990 shall include in their 1990 emissions base year or period the aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions by sources minus removals by sinks in 1990 from land-use change for the purposes of calculating their assigned amount.

8. Any Party included in Annex I may use 1995 as its base year for hydrofluorocarbons, perfluorocarbons and sulphur hexafluoride, for the purposes of the calculation referred to in paragraph 7 above.

9. Commitments for subsequent periods for Parties included in Annex I shall be established in amendments to Annex B to this Protocol, which shall be adopted in accordance with the provisions of article 21, paragraph 7. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall initiate the consideration of such Commitments at least seven years before the end of the first commitment period referred to in paragraph 1 above.

10. Any emission reduction units, or any part of an assigned amount, which a Party acquires from another Party in accordance with the provisions of article 6 or of article 17 shall be added to the assigned amount for the acquiring Party.

11. Any emission reduction units, or any part of an assigned amount, which a Party transfers to another Party in accordance with the provisions of article 6 or of article 17 shall be subtracted from the assigned amount for the transferring Party.

12. Any certified emission reductions which a Party acquires from another Party in accordance with the provisions of article 12 shall be added to the assigned amount for the acquiring Party.

13. If the emissions of a Party included in Annex I in a commitment period are less than its assigned amount under this Article, this difference shall, on request of that Party, be added to the assigned amount for that Party for subsequent commitment periods.

14. Each Party included in Annex I shall strive to implement the commitments mentioned in paragraph 1 above in such a way as to minimize adverse social, environment and economic impacts on developing country Parties, particularly those identified in article 4, paragraphs 8 and 9, of the Convention. In line with relevant decisions of the Conference of the Parties on the implementation of those paragraphs, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, consider what actions are necessary to minimize the adverse effects of climate change and/or the impacts of response measures on Parties referred to in those paragraphs. Among the issues to be considered shall be the establishment of funding, insurance and transfer of technology.

ARTICLE 4

1. Any Parties included in Annex I that have reached an agreement to fulfil their commitments under article 3 jointly, shall be deemed to have met those commitments provided that their total combined aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in Annex B and in accordance with the provisions of article 3. The respective emission level allocated to each of the Parties to the agreement shall be set out in that agreement.

2. The Parties to any such agreement shall notify the secretariat of the terms of the agreement on the date of deposit of their instruments of ratification, acceptance or approval of this Protocol, or accession thereto. The secretariat shall in turn inform the Parties and signatories to the Convention of the terms of the agreement.

3. Any such agreement shall remain in operation for the duration of the commitment period specified in article 3, paragraph 7.

4. If Parties acting jointly do so in the framework of, and together with, a regional economic integration organization, any alteration in the composition of the organization after adoption of this Protocol shall not affect existing commitments under this Protocol. Any alteration in the composition of the organization shall only apply for the purposes of those commitments under article 3 that are adopted subsequent to that alteration.

5. In the event of failure by the Parties to such an agreement to achieve their total combined level of emission reductions, each Party to that agreement shall be responsible for its own level of emissions set out in the agreement.

6. If Parties acting jointly do so in the framework of, and together with, a regional economic integration organization which is itself a Party to this Protocol, each member State of that regional economic integration organization individually, and together with the regional economic integration organization acting in accordance with article 24, shall, in the event of failure to achieve the total combined level of emission reductions, be responsible for its level of emissions as notified in accordance with this article.

ARTICLE 5

1. Each Party included in Annex I shall have in place, no later than one year prior to the start of the first commitment period, a national system for the estimation of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol. Guidelines for such national systems, which shall incorporate the methodologies specified in paragraph 2 below, shall be decided upon by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at its first session.

2. Methodologies for estimating anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol shall be those accepted by the Intergovernmental Panel on Climate Change and agreed upon by the Conference of the Parties at its third session. Where such methodologies are not used, appropriate adjustments shall be applied according to methodologies agreed upon by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at its first session. Based on the work of, *inter alia*, the Intergovernmental Panel on Climate Change and advice provided by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall regularly review and, as appropriate, revise such methodologies and adjustments, taking fully into account any relevant decisions by the Conference of the Parties. Any revision to methodologies or adjustments shall be used only for the purposes of ascertaining compliance with commitments under article 3 in respect of any commitment period adopted subsequent to that revision.

3. The global warming potentials used to calculate the carbon dioxide equivalence of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases listed in Annex A shall be those accepted by the Intergovernmental Panel on Climate Change and agreed upon by the Conference of the Parties at its third session. Based on the work of, *inter alia*, the Intergovernmental Panel on Climate Change and Advice provided by the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall regularly review and, as appropriate, revise the global warming potential of each such greenhouse gas, taking fully into account any relevant decisions by the Conference of the Parties. Any revision to a global warming potential shall apply only to commitments under article 3 in respect of any commitment period adopted subsequent to that revision.

ARTICLE 6

1. For the purpose of meeting its commitments under article 3, any Party included in Annex I may transfer to, or acquire from, any other such Party emission reduction units resulting from projects aimed at reducing anthropogenic emissions by sources or enhancing anthropogenic removals by sinks of greenhouse gases in any sector of the economy, provided that:

- (a) Any such project has the approval of the Parties involved;
- (b) Any such project provides a reduction in emissions by sources, or an enhancement of removals by sinks, that is additional to any that would otherwise occur;
- (c) It does not acquire any emission reduction units if it is not in compliance with its obligations under article 5 and 7; and
- (d) The acquisition of emission reduction units shall be supplemental to domestic actions for the purposes of meeting commitments under article 3.

2. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol may, at its first session or as soon as practicable thereafter, further elaborate guidelines for the implementation of this Article, including for verification and reporting.

3. A Party included in Annex I may authorize legal entities to participate, under its responsibility, in actions leading to the generation, transfer or acquisition, under this Article of emission reduction units.

4. If a question of implementation by a Party included in Annex I of the requirements referred to in this article is identified in accordance with the relevant provisions of article 8, transfers and acquisitions of emission reduction units may continue to be made after the question has been identified, provided that any such units may not be used by a Party to meet its commitments under Article 3 until any issue of compliance is resolved.

ARTICLE 7

1. Each Party included in Annex I shall incorporate in its annual inventory of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, submitted in accordance with the relevant decisions of the Conference of the Parties, the necessary supplementary information for the purposes of ensuring compliance with Article 3, to be determined in accordance with paragraph 4 below.

2. Each Party included in Annex I shall incorporate in its national communication, submitted under Article 12 of the Convention, the supplementary information necessary to demonstrate compliance with its commitments under this Protocol, to be determined in accordance with paragraph 4 below.

3. Each Party included in Annex I shall submit the information required under paragraph 1 above annually, beginning with the first inventory due under the Convention for the first year of the commitment period after this Protocol has entered into force for that Party. Each such Party shall submit the information required under paragraph 2 above as part of the first national communication due under the Convention after this Protocol has entered into force for it and after the adoption of guidelines as provided for in paragraph 4 below. The frequency of subsequent submission of information required under this Article shall be determined by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, taking into account any timetable for the submission of national communications decided upon by the Conference of the Parties.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall adopt at its first session, and review periodically thereafter, guidelines for the preparation of the information required under this article, taking into account guidelines for the preparation of national communications by Parties included in Annex I adopted by the Conference of the Parties. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall also, prior to the first commitment period, decide upon modalities for the accounting of assigned amounts.

ARTICLE 8

1. The information submitted under article 7 by each Party included in Annex I shall be reviewed by expert review teams pursuant to the relevant decisions of the Conference of the Parties and in accordance with guidelines adopted for this purpose by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol under paragraph 4 below. The information submitted under article 7, paragraph 1, by each Party included in Annex I shall be reviewed as part of the annual compilation and accounting of emissions inventories and assigned amounts. Additionally, the information submitted under article 7, paragraph 2, by each Party included in Annex I shall be reviewed as part of the review of communications.

2. Expert review teams shall be coordinated by the secretariat and shall be composed of experts selected from those nominated by Parties to the Convention and, as appropriate, by

intergovernmental organizations, in accordance with guidance provided for this purpose by the Conference of the Parties.

3. The review process shall provide a thorough and comprehensive technical assessment of all aspects of the implementation by a Party of this Protocol. The expert review teams shall prepare a report to the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, assessing the implementation of the commitments of the Party and identifying any potential problems in, and factors influencing, the fulfillment of commitments. Such reports shall be circulated by the secretariat to all Parties to the Convention. The secretariat shall list those questions of implementation indicated in such reports for further consideration by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Protocol.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall adopt at its first session, and review periodically thereafter, guidelines for the review of implementation of this Protocol by expert review teams taking into account the relevant decisions of the Conference of the Parties.

5. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, with the assistance of the Subsidiary Body for Implementation and, as appropriate, the Subsidiary Body Scientific and Technological Advice, consider:

- (a) The information submitted by Parties under article 7 and the reports of the expert reviews thereon conducted under this Article; and
- (b) Those questions of implementation listed by the secretariat under paragraph 3 above, as well as any questions raised by Parties.

6. Pursuant to its consideration of the information referred to in paragraph 5 above, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall take decisions on any matter required for the implementation of this Protocol.

ARTICLE 9

1. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall periodically review this Protocol in the light of the best available scientific information and assessment on climate change and its impacts, as well as relevant technical, social and economic information. Such review shall be coordinated with pertinent reviews under the Convention, in particular those required by article 4, paragraph 2(d), and article 7, paragraph 2(a), of the Convention. Based on these reviews, the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall take appropriate action.

2. The first review shall take place at the second session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. Further reviews shall take place at regular intervals and in a timely manner.

ARTICLE 10

All Parties, taking into account their common but differentiated responsibilities and their specific national and regional development priorities, objectives and circumstances, without introducing any new commitments for Parties not included in Annex I, but reaffirming existing commitments under article 4, paragraph 1, of the Convention, and continuing to advance the implementation of these commitments in order to achieve sustainable development, taking into account article 4, paragraphs 3, 5 and 7, of the Convention, shall:

- (a) Formulate, where relevant and to the extent possible, cost-effective national and, where appropriate, regional

programmes to improve the quality of local emission factors, activity data and/or models which reflect the socio-economic conditions of each Party for the preparation and periodic updating of national inventories of anthropogenic emissions by sources and removals by sinks of all greenhouse gases not controlled by the Montreal Protocol, using comparable methodologies to be agreed upon by the Conference of the Parties, and consistent with the guidelines for the preparation of national communications adopted by the Conference of the Parties;

- (b) Formulate, implement, publish and regularly update national and, where appropriate, regional programmes containing measures to mitigate climate change and measures to facilitate adequate adaptation to climate change:

- (i) Such programmes would, inter alia, concern the energy, transport and industry sectors as well as agriculture, forestry and waste management. Furthermore, adaptation technologies and methods for improving spatial planning would improve adaptation to climate change; and

- (ii) Parties included in Annex I shall submit information on action under this Protocol, including national programmes, in accordance with article 7; and other Parties shall seek to include in their national communications, as appropriate, information on programmes which contain measures that the Party believes contribute to addressing climate change and its adverse impacts, including the abatement of increases in greenhouse gas emissions, and enhancement of and removals by sinks, capacity building and adaptation measures;

- (c) Cooperate in the promotion of effective modalities for the development, application and diffusion of, and take all practicable steps to promote, facilitate and finance, as appropriate, the transfer of, or access to, environmentally sound technologies, know-how, practices and processes pertinent to climate change, in particular to developing countries, including the formulation of policies and programmes for the effective transfer of environmentally sound technologies that are publicly owned or in the public domain and the creation of an enabling environment for the private sector, to promote and enhance the transfer of, and access to, environmentally sound technologies;

- (d) Cooperate in scientific and technical research and promote the maintenance and the development of systematic observation systems and development of data archives to reduce uncertainties related to the climate system, the adverse impacts of climate change and the economic and social consequences of various response strategies, and promote the development and strengthening of endogenous capacities and capabilities to participate in international and intergovernmental efforts, programmes and networks on research and systematic observation, taking into account article 5 of the Convention;

- (e) Cooperate in and promote at the international level, and, where appropriate, using existing bodies, the development and implementation of education and training programmes, including the strengthening of national capacity building, in particular human and institutional capacities and the exchange or secondment of personnel to train experts in this field, in particular for developing countries, and facilitate at the national level public awareness of, and public access to information on, climate change. Suitable modalities should be developed to implement these activities through the relevant bodies of the Convention, taking into account article 6 of the Convention;

- (f) Include in their national communications information on programmes and activities undertaken pursuant to this article in accordance with relevant decisions of the Conference of the Parties; and
- (g) Give full consideration, in implementing the commitments under this article, to article 4, paragraph 8, of the Convention.

ARTICLE 11

1. In the implementation of article 10, Parties shall take into account the provisions of article 4, paragraphs 4, 5, 7, 8 and 9, of the Convention.

2. In the context of the implementation of article 4, paragraph 1, of the Convention, in accordance with the provisions of article 4, paragraph 3, and article 11 of the Convention, and through the entity or entities entrusted with the operation of the financial mechanism of the Convention, the developed country Parties and other developed Parties included in Annex II to the Convention shall:

- (a) Provide new and additional financial resources to meet the agreed full costs incurred by developing country Parties in advancing the implementation of existing commitments under article 4, paragraph 1(a), of the Convention that are covered in article 10, subparagraph (a); and
- (b) Also provide such financial resources, including for the transfer of technology, needed by the developing country Parties to meet the agreed full incremental costs of advancing the implementation of existing commitments under article 4, paragraph 1, of the Convention that are covered by article 10 and that are agreed between a developing country Party and the international entity or entities referred to in article 11 of the Convention, in accordance with that article.

The implementation of these existing commitments shall take into account the need for adequacy and predictability in the flow of funds and the importance of appropriate burden sharing among developed country Parties. The guidance to the entity or entities entrusted with the operation of the financial mechanism of the Convention in relevant decisions of the Conference of the Parties, including those agreed before the adoption of this Protocol, shall apply *mutatis mutandis* to the provisions of this paragraph.

3. The developed country Parties and other developed Parties in Annex II to the Convention may also provide, and developing country Parties avail themselves of, financial resources for the implementation of article 10, through bilateral, regional and other multilateral channels.

ARTICLE 12

1. A clean development mechanism is hereby defined.

2. The purpose of the clean development mechanism shall be to assist Parties not included in Annex I in achieving sustainable development and in contributing to the ultimate objective of the Convention, and to assist Parties included in Annex I in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under article 3.

3. Under the clean development mechanism:

- (a) Parties not included in Annex I will benefit from project activities resulting in certified emission reductions; and
- (b) Parties included in Annex I may use the certified emission reductions accruing from such project activities to contribute to compliance with part of their quantified emission limitation and reduction commitments under article 3, as determined by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

4. The clean development mechanism shall be subject to the authority and guidance of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol and be supervised by an executive board of the clean development mechanism.

5. Emission reductions resulting from each project activity shall be certified by operational entities to be designated by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, on the basis of:

- (a) Voluntary participation approved by each Party involved;
- (b) Real, measurable, and long-term benefits related to the mitigation of climate change; and
- (c) Reductions in emissions that are additional to any that would occur in the absence of the certified project activity.

6. The clean development mechanism shall assist in arranging funding of certified project activities as necessary.

7. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, elaborate modalities and procedures with the objective of ensuring transparency, efficiency and accountability through independent auditing and verification of project activities.

8. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall ensure that a share of the proceeds from certified project activities is used to cover administrative expenses as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation.

9. Participation under the clean development mechanism, including in activities mentioned in paragraph 3(a) above and in the acquisition of certified emission reductions, may involve private and/or public entities, and is to be subject to whatever guidance may be provided by the executive board of the clean development mechanism.

10. Certified emission reductions obtained during the period from year 2000 up to the beginning of the first commitment period can be used to assist in achieving compliance in the first commitment period.

ARTICLE 13

1. The Conference of the Parties, the supreme body of the Convention, shall serve as the meeting of the Parties to this Protocol.

2. Parties to the Convention that are not Parties to this Protocol may participate as observers in the proceedings of any session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Protocol, decisions under this Protocol shall be taken only by those that are Parties to this Protocol.

3. When the Conference of the Parties serves as the meeting of the Parties to this Protocol, any member of the Bureau of the Conference of the Parties representing a Party to the Convention but, at that time, not a Party to this Protocol, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Protocol.

4. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall keep under regular review the implementation of this Protocol and shall make, within its mandate, the decisions necessary to promote its effective implementation. It shall perform the functions assigned to it by this Protocol and shall:

- (a) Assess, on the basis of all information made available to it in accordance with the provisions of this Protocol, the implementation of this Protocol by the Parties, the overall effects of the measures taken pursuant to this Protocol,

in particular environmental, economic and social effects as well as their cumulative impacts and the extent to which progress towards the objective of the Convention is being achieved;

- (b) Periodically examine the obligations of the Parties under this Protocol, giving due consideration to any reviews required by article 4, paragraph 2(d), and article 7, paragraph 2, of the Convention, in the light of the objective of the Convention, the experience gained in its implementation and the evolution of scientific and technological knowledge, and in this respect consider and adopt regular reports on the implementation of this Protocol;
- (c) Promote and facilitate the exchange of information on measures adopted by the Parties to address climate change and its effects, taking into account the differing circumstances, responsibilities and capabilities of the Parties and their respective commitments under this Protocol;
- (d) Facilitate, at the request of two or more Parties, the coordination of measures adopted by them to address climate change and its effects, taking into account the differing circumstances, responsibilities and capabilities of the Parties and their respective commitments under this Protocol;
- (e) Promote and guide, in accordance with the objective of the Convention and the provisions of this Protocol, and taking fully into account the relevant decisions by the Conference of the Parties, the development and periodic refinement of comparable methodologies for the effective implementation of this Protocol, to be agreed on by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol;
- (f) Make recommendations on any matters necessary for the implementation of this Protocol;
- (g) Seek to mobilize additional financial resources in accordance with article 11, paragraph 2;
- (h) Establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of this Protocol;
- (i) Seek and utilize, where appropriate, the services and cooperation of, and information provided by, competent international organizations and intergovernmental and non-governmental bodies; and
- (j) Exercise such other functions as may be required for the implementation of this Protocol, and consider any assignment resulting from a decision by the Conference of the Parties.

5. The rules of procedure of the Conference of the Parties and financial procedures applied under the Convention shall be applied *mutatis mutandis* under this Protocol, except as may be otherwise decided by consensus by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

6. The first session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be convened by the secretariat in conjunction with the first session of the Conference of the Parties that is scheduled after the date of the entry into force of this Protocol. Subsequent ordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be held every year and in conjunction with ordinary sessions of the Conference of the Parties, unless otherwise decided by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol.

7. Extraordinary sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to the Parties by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

8. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State member thereof or observers thereto not party to the Convention, may be represented at sessions of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, which is qualified in matters covered by this Protocol and which has informed the secretariat of its wish to be represented at a session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol as an observer, may be so admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure, as referred to in paragraph 5 above.

ARTICLE 14

1. The secretariat established by Article 8 of the Convention shall serve as the secretariat of this Protocol.

2. Article 8, paragraph 2, of the Convention on the functions of the secretariat, and article 8, paragraph 3, of the Convention on arrangements made for the functioning of the secretariat, shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol. The secretariat shall, in addition, exercise the functions assigned to it under this Protocol.

ARTICLE 15

1. The Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation established by articles 9 and 10 of the Convention shall serve as, respectively, the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of this Protocol. The provisions relating to the functioning of these two bodies under the Convention shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol. Sessions of the meeting of the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of this Protocol shall be held in conjunction with the meetings of, respectively, the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice and the Subsidiary Body for Implementation of the Convention.

2. Parties to the Convention that are not Parties to this Protocol may participate as observers in the proceeding of any session of the subsidiary bodies. When the subsidiary bodies serve as the subsidiary bodies of this Protocol, decisions under this Protocol shall be taken only by those that are Parties to this Protocol.

3. When the subsidiary bodies established by articles 9 and 10 of the Convention exercise their functions with regard to matters concerning this Protocol, any member of the Bureaux of those subsidiary bodies representing a Party to the Convention but, at that time, not a party to this Protocol, shall be replaced by an additional member to be elected by and from amongst the Parties to this Protocol.

ARTICLE 16

The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, as soon as practicable, consider the application to this Protocol of, and modify as appropriate, the multilateral consultative process referred to in article 13 of the Convention, in the light of any relevant decisions that may be taken by the Conference of the Parties. Any multilateral consultative process that may be applied to this Protocol shall operate without prejudice to the procedures and mechanisms established in accordance with Article 18.

ARTICLE 17

The Conference of the Parties shall define the relevant principles, modalities, rules and guidelines, in particular for verification, reporting and accountability for emissions trading. The Parties included in Annex B may participate in emissions trading for the purposes of fulfilling their commitments under article 3. Any such trading shall be supplemental to domestic actions for the purpose of meeting quantified emission limitation and reduction commitments under that Article.

ARTICLE 18

The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall, at its first session, approve appropriate and effective procedures and mechanisms to determine and to address cases of non-compliance with the provisions of this Protocol, including through the development of an indicative list of consequences, taking into account the cause, type, degree and frequency of non-compliance. Any procedures and mechanisms under this Article entailing binding consequences shall be adopted by means of an amendment to this Protocol.

ARTICLE 19

The provisions of Article 14 of the Convention on settlement of disputes shall apply *mutatis mutandis* to this Protocol.

ARTICLE 20

1. Any Party may propose amendments to this Protocol.

2. Amendments to this Protocol shall be adopted at an ordinary session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. The text of any proposed amendment to this Protocol shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate the text of any proposed amendments to the Parties and signatories to the Convention and, for information, to the Depositary.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Protocol by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting. The adopted amendment shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for their acceptance.

4. Instruments of acceptance in respect of an amendment shall be deposited with the Depositary. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 above shall enter into force for those Parties having accepted it on the ninetieth day after the date of receipt by the Depositary of an instrument of acceptance by at least three fourths of the Parties to this Protocol.

5. The amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits with the Depositary its instrument of acceptance of the said amendment.

ARTICLE 21

1. Annexes to this Protocol shall form an integral part thereof and, unless otherwise expressly provided, a reference to this Protocol constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Any annexes adopted after the entry into force of this Protocol shall be restricted to lists, forms and any other material of a descriptive nature that is of a scientific, technical, procedural or administrative character.

2. Any Party may make proposals for an annex to this Protocol and may propose amendments to annexes to this Protocol.

3. Annexes to this Protocol and amendments to annexes to this Protocol shall be adopted at an ordinary session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol. The text of any proposed annex or amendment to an annex shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate the text of any proposed annex or amendment to an annex to the Parties and signatories to the Convention and, for information, to the Depositary.

4. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed annex or amendment to an annex by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the annex or amendment to an annex shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting. The adopted annex or amendment to an annex shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for their acceptance.

5. An annex, or amendment to an annex other than Annex A or B, that has been adopted in accordance with paragraphs 3 and 4 above shall enter into force for all Parties to this Protocol six months after the date of the communication by the Depositary to such Parties of the adoption of the annex or adoption of the amendment to the annex, except for those Parties that have notified the Depositary, in writing, within that period of their non-acceptance of the annex or amendment to the annex. The annex or amendment to an annex shall enter into force for Parties which withdraw their notification of non-acceptance on the ninetieth day after the date on which withdrawal or such notification has been received by the Depositary.

6. If the adoption of an annex or an amendment to an annex involves an amendment to this Protocol, that annex or amendment to an annex shall not enter into force until such time as the amendment to this Protocol enters into force.

7. Amendments to Annexes A and B to this Protocol shall be adopted and enter into force in accordance with the procedure set out in article 20, provided that any amendment to Annex B shall be adopted only with the written consent of the Party concerned.

ARTICLE 22

1. Each Party shall have one vote, except as provided for in paragraph 2 below.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Protocol. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

ARTICLE 23

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Protocol.

ARTICLE 24

1. This Protocol shall be open for signature and subject to ratification, acceptance or approval by States and regional economic integration organizations which are Parties to the Convention. It shall be open for signature at United Nations Headquarters in New York from 16 March 1998 to 15 March 1999. This Protocol shall be open for accession from the day after the date on which it is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2. Any regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Protocol. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to this Protocol, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Protocol. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under this Protocol concurrently.

3. In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, regional economic integration organizations shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Protocol. These organizations shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any substantial modification in the extent of their competence.

ARTICLE 25

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date on which not less than 55 Parties to the Convention, incorporating Parties included in Annex I which accounted in total for at least 55 per cent of the total carbon dioxide emissions for 1990 of the Parties included in Annex I, have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For the purposes of this Article, «the total carbon dioxide emissions for 1990 of the Parties included in Annex I» means the amount communicated on or before the date of adoption of this Protocol by the Parties included in Annex I in their first national communications submitted in accordance with article 12 of the Convention.

3. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Protocol or accedes thereto after the conditions set out in paragraph 1 above for entry into force have been fulfilled, this Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

4. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by States members of the organization.

ARTICLE 26

No reservations may be made to this Protocol.

ARTICLE 27

1. At any time after three years from the date on which this Protocol has entered into force for a Party, that Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

3. Any Party that withdraws from the Convention shall be considered as also having withdrawn from this Protocol.

ARTICLE 28

The original of this Protocol, of which the arabic, chinese, english, french, russian and spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Done at Kyoto this eleventh day of December one thousand nine hundred and ninety-seven.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have affixed their signatures to this Protocol on the dates indicated.

ANNEX A

Greenhouse gases

Carbon dioxide (CO₂)
Methane (CH₄)
Nitrous oxide (N₂O)
Hydrofluorocarbons (HFC_s)
Perfluorocarbons (PFC_s)
Sulphur hexafluoride (SF₆)

Sectors/source categories

Energy

Fuel combustion

Energy industries
Manufacturing industries and construction
Transport
Other sectors
Other

Fugitive emissions from fuels

Solid fuels
Oil and natural gas
Other

Industrial processes

Mineral products
Chemical industry
Metal production
Other production
Production of halocarbons and sulphur hexafluoride
Consumption of halocarbons and sulphur hexafluoride
Other

Solvent and other product use

Agriculture

Enteric fermentation
Manure management
Rice cultivation
Agricultural soils
Prescribed burning of savannas
Field burning of agricultural residues
Other

Waste

Solid waste disposal on land
Wastewater handling
Waste incineration
Other

ANNEX B

Quantified emission limitation or reduction commitment

(percentage of base year or period)

Party

Australia	108
Austria	92
Belgium	92
Bulgaria*	92
Canada	94
Croatia*	95
Czech Republic*	92
Denmark	92

Estonia*	92
European Community	92
Finland	92
France	92
Germany	92
Greece	92
Hungary*	94
Iceland	110
Ireland	92
Italy	92
Japan	94
Latvia*	92
Liechtenstein	92
Lithuania*	92
Luxembourg	92
Monaco	92
Netherlands	92
New Zealand	100
Norway	101
Poland*	94
Portugal	92
Romania*	92
Russian Federation*	100
Slovakia*	92
Slovenia*	92
Spain	92
Sweden	92
Switzerland	92
Ukraine*	100
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	92
United States of America	93

*Countries that are undergoing the process of transition to a market economy.

Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

As Partes do presente Protocolo,

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às Mudanças Climáticas a seguir designada como «a Convenção»,
Na prossecução do objectivo fundamental da Convenção, conforme estabelecido no seu artigo 2,

Recordando as disposições da Convenção,

Guiadas pelo artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim, adoptado pela Decisão 1/CP.1 da 1.ª Sessão da Conferência das Partes da Convenção,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Para efeitos do presente Protocolo, aplicar-se-ão as definições contidas no artigo 1 da Convenção, às quais acrescem as seguintes:

1. «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção.

2. «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas relativa às Mudanças Climáticas, adoptada em 9 de Maio de 1992 em Nova Iorque.

3. «Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas» significa o Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas criado em 1988, conjuntamente pela Organização Meteorológica Internacional e pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente.

4. «Protocolo de Montreal» significa o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptado em 16 de Setembro de 1987 em Montreal, assim como os ajustamentos e emendas subsequentes.

5. «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que votem afirmativa ou negativamente.

6. «Parte» significa, salvo indicação em contrário, uma Parte do presente Protocolo.

7. «Parte incluída no Anexo I» significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, assim como nas possíveis emendas, ou uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do n.º 2, alínea g), do artigo 4 da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao procurar atingir os seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões nos termos do artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, compromete-se a:

a) Implementar e/ou desenvolver políticas e medidas de acordo com as suas especificidades nacionais, tais como:

- (i) Melhorar a eficiência energética em sectores relevantes da economia nacional;
- (ii) Proteger e melhorar os escoadouros e reservatórios de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, tomando em consideração os compromissos assumidos ao abrigo de acordos internacionais de ambiente relevantes, bem como promover práticas sustentáveis de gestão da floresta, de florestação e de reflorestação;
- (iii) Promover formas sustentáveis de agricultura à luz de considerações sobre as mudanças climáticas;
- (iv) Investigar, promover, desenvolver e aumentar a utilização de formas de energia novas e renováveis, de tecnologias de absorção de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente comprovadas que sejam avançadas e inovadoras;
- (v) Reduzir ou eliminar progressivamente distorções de mercado, incentivos fiscais, isenções fiscais e subsídios em todos os sectores emissores de gases com efeito de estufa contrários aos objectivos da Convenção e aplicar instrumentos de mercado;
- (vi) Encorajar reformas apropriadas em sectores relevantes com o objectivo de promover políticas e medidas que limitem ou reduzam as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
- (vii) Limitar e/ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, através de medidas no sector dos transportes;
- (viii) Limitar e/ou reduzir as emissões de metano através da sua recuperação e uso na gestão de resíduos, bem como na produção, transporte e distribuição de energia.

b) Cooperar com outras Partes por forma a reforçar a eficiência das políticas e medidas individuais e conjuntas adoptadas nos termos do presente artigo, de acordo com o disposto no n.º 2, (alíneas e) e i), do artigo 4 da Convenção. Para este fim, as Partes comprometem-se a desenvolver acções por forma a partilhar a sua experiência e a trocar informação sobre essas políticas e medidas, incluindo o desenvolvimento de meios para melhorar a sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deve considerar, na sua primeira sessão ou subsequentemente quando for viável, formas de facilitar tal cooperação tomando em consideração toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I comprometem-se a procurar limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal resultantes do combustível usado nos transportes aéreos e marítimos internacionais, por intermédio da Organização de Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I comprometem-se a empenhar-se em implementar políticas e medidas, nos termos do presente artigo, por forma a minimizar os efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos das mudanças climáticas, os efeitos no comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e económicos em outras Partes, especialmente as Partes constituídas por países em desenvolvimento e, em particular, as referidas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4 da Convenção, tendo em consideração o artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, pode desenvolver, se apropriado, acções suplementares para promover a aplicação das disposições contantes do presente número.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, caso decida ser vantajoso coordenar alguma das políticas e medidas mencionadas na alínea a) do n.º 1, considerará formas e meios de elaborar a coordenação de tais políticas e medidas, tendo em consideração as diferentes especificidades nacionais e potenciais efeitos.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I comprometem-se a assegurar, individual ou conjuntamente, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no Anexo A não excedam as quantidades atribuídas, calculadas de acordo com os compromissos quantificados de limitação e redução das suas emissões, nos termos do Anexo B e de acordo com as disposições do presente artigo, com o objectivo de reduzir as suas emissões globais desses gases em pelo menos 5 por cento relativamente aos níveis de 1990, no período de cumprimento de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a realizar, até 2005, progressos demonstráveis para atingir os compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo.

3. As alterações líquidas nas emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por escoadouros resultantes de mudanças induzidas directamente pelo homem do uso do solo e de actividades florestais, limitadas a florestação, reflorestação e desflorestação, desde 1990, medidas como alterações verificáveis nos stocks de carbono em cada período de cumprimento, serão usadas para satisfazer os compromissos decorrentes do presente artigo relativamente a cada Parte incluída no Anexo I. As emissões de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção por escoadouros associadas às actividades acima mencionadas serão comunicadas de maneira transparente e comprovável e analisadas em conformidade com os artigos 7 e 8.

4. Antes da realização da primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a submeter dados à consideração do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos, por forma a estabelecer os seus níveis de stocks de carbono em 1990 e a permitir que seja feita uma estimativa das alterações desses stocks de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá, na sua primeira sessão ou subsequentemente logo que seja viável, as modalidades, regras e directrizes a aplicar para

decidir que actividades adicionais induzidas pelo homem, relacionadas com alterações nas emissões por fonte e na remoção por escoadouros de gases com efeito de estufa nas categorias de solos agrícolas, de mudanças do uso do solo e florestas, serão adicionadas a, ou subtraídas da quantidade atribuída a cada Parte incluída no Anexo I, bem como o modo de proceder a esse respeito, tendo em consideração as incertezas, a transparência no fornecimento da informação, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e o parecer elaborado pelo Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos de acordo com o artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de cumprimento. As Partes podem optar por aplicar essa decisão sobre estas actividades adicionais induzidas pelo homem ao seu primeiro período de cumprimento, desde que essas actividades tenham sido realizadas a partir de 1990.

5. As Partes incluídas no Anexo I em processo de transição para uma economia de mercado, e cujo ano ou período de referência seja estabelecido ao abrigo da decisão 9/CP.2 na segunda sessão da Conferência das Partes, usarão esse ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos previstos no presente artigo. Qualquer outra Parte incluída no Anexo I, que esteja num processo de transição para uma economia de mercado e que não tenha ainda submetido a sua primeira comunicação nacional nos termos do artigo 12 da Convenção, pode também notificar a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, que em vez do ano de 1990 pretende usar outro ano ou período de referência na implementação dos seus compromissos, nos termos do presente artigo. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá sobre a aceitação da mencionada notificação.

6. Tendo em conta o n.º 6 do artigo 4 da Convenção, no cumprimento dos seus compromissos decorrentes do presente Protocolo para além dos constantes do presente artigo, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, permitirá um certo grau de flexibilidade às Partes incluídas no Anexo I que se encontrem em processo de transição para uma economia de mercado.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída a cada Parte incluída no Anexo I será igual à percentagem, inscrita para esta no Anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídos no Anexo A em 1990 ou no ano ou período de referência determinado em conformidade com o n.º 5 anterior, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais as mudanças ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990, comprometem-se a incluir, no seu período ou ano de referência de emissões de 1990, para efeitos de cálculo das quantidades que lhes serão atribuídas, as emissões antropogénicas agregadas por fontes deduzindo as remoções por escoadouros em 1990, expressas em equivalentes de dióxido de carbono, resultantes das mudanças do uso do solo.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode, com o objectivo de calcular as quantidades referidas no n.º 7, usar o ano de 1995 como o seu ano de referência para os hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonetos e hexafluoreto de enxofre.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subsequentes serão estabelecidos em emendas ao Anexo B do presente Protocolo, as quais se são adoptadas de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 21. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, iniciará a consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de cumprimento mencionado no n.º 1.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6 ou no artigo 17 será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte de acordo com o disposto no artigo 6 ou no artigo 17, será deduzida da quantidade atribuída à Parte que transfere.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte, de acordo com o disposto no artigo 12, será adicionada à quantidade atribuída à Parte que adquire.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I durante um período de cumprimento forem inferiores à quantidade que lhe foi atribuída de acordo com o presente artigo, essa diferença será, a pedido dessa Parte, adicionada à quantidade que lhe vier a ser atribuída relativamente aos períodos de cumprimento subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a empenhar-se na implementação dos compromissos constantes do Anexo I de forma a minimizar os impactos sociais, ambientais e económicos adversos nas Partes constituídas por países em desenvolvimento, particularmente as identificadas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4 da Convenção. De acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes relativas à aplicação desses números, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará na sua primeira sessão as acções necessárias para minimizar os efeitos adversos das mudanças climáticas e/ou os impactos das medidas de resposta nas Partes referidas naqueles números. Entre as questões a considerar estarão o estabelecimento de fundos, seguros e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que, nos termos do artigo 3 tenha acordado cumprir conjuntamente os seus compromissos, será considerada como tendo-os cumprido se o total combinado das suas emissões antropogénicas agregadas, e expressas em equivalentes de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa, incluídos no Anexo A não exceder as quantidades atribuídas, calculadas ao abrigo do artigo 3 e de acordo com os compromissos quantificados de redução e limitação das emissões inscritos no Anexo B. O respectivo nível das emissões imputado a cada uma das Partes pelo acordo será fixado nesse acordo.

2. As Partes de qualquer acordo dessa natureza notificarão o Secretariado sobre os termos do acordo, na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo. O Secretariado, por sua vez, informará as Partes e signatários da Convenção dos termos do acordo.

3. Qualquer desses acordos permanecerá válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.

4. Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração e económica, qualquer alteração na composição da

organização, posterior à adopção do presente Protocolo, não afectará os compromissos existentes ao abrigo do presente Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização aplicar-se-á apenas aos compromissos constantes do artigo 3 que venham a ser adoptados após essa alteração.

5. Na eventualidade de as Partes de qualquer acordo dessa natureza não atingirem os seus níveis totais combinados de redução de emissões, cada Parte desse acordo será responsável pelos seus próprios níveis de emissão, determinados no próprio acordo.

6. Se as Partes actuarem em conjunto com outras Partes dentro da estrutura de, e em conjunto com, uma organização regional de integração económica que por si própria seja Parte do presente Protocolo, cada Estado membro da mencionada organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica actuando nos termos do artigo 24, deverá, caso não sejam atingidos os níveis totais combinados de redução de emissões, ser responsável pelos seus níveis de emissões como notificados de acordo com o presente artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a criar, o mais tardar um ano antes do início do primeiro período de cumprimento, um sistema nacional para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por escadouras, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre as directrizes dos mencionados sistemas nacionais, os quais incorporarão as metodologias especificadas no n.º 2.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antropogénicas por fontes, bem como das remoções por escadouras, de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal serão as que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e acordadas pela Conferência das Partes, na sua terceira sessão. Nos casos em que tais metodologias não sejam utilizadas, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá na sua primeira sessão sobre os ajustamentos apropriados a essas metodologias. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e de recomendações do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos, a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à análise das mencionadas metodologias e respectivos ajustamentos, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustamentos serão apenas utilizados para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antropogénicas por fontes e das remoções por escadouras dos gases com efeito de estufa incluídos no Anexo A serão aqueles que forem aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e acordados pela Conferência das Partes, na sua terceira sessão. Com base nos trabalhos, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e de recomendações do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos, a

Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, examinará regularmente e, quando apropriado, procederá à revisão dos potenciais de aquecimento global de cada gás com efeito de estufa, tomando plenamente em consideração qualquer decisão relevante da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um dos potenciais de aquecimento global será a penas utilizada para verificar a conformidade com os compromissos assumidos nos termos do artigo 3, no que diz respeito a qualquer período de cumprimento adoptado posteriormente àquela revisão.

ARTIGO 6

1. Com o objectivo de satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para, ou adquirir de, qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projectos destinados a reduzir as emissões antropogénicas por fontes ou a aumentar as remoções antropogénicas por escoadouros de gases com efeito de estufa em qualquer sector da economia, desde que:

- a) Os mencionados projectos tenham a aprovação das Partes envolvidas;
- b) Os mencionados projectos assegurem uma redução das emissões por fontes, ou um aumento das remoções por escoadouros, que sejam adicionais às que ocorreriam de qualquer outra forma;
- c) A mencionada Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com as suas obrigações ao abrigo dos artigos 5 e 7; e
- d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos assumidos ao abrigo do artigo 3.

2. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo pode, na sua primeira sessão ou posteriormente logo que seja viável, desenvolver directrizes adicionais para a aplicação do disposto no presente artigo, incluindo as respeitantes à verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades legais a participar, sob a sua responsabilidade, em acções destinadas a gerar, transferir ou adquirir unidades de redução de emissões, ao abrigo do presente artigo.

4. Se uma questão relativa à implementação por uma das Partes incluídas no Anexo I dos requisitos referidos no presente artigo for identificada de acordo com as disposições pertinentes do artigo 8, a transferência e aquisição de unidades de redução de emissões pode continuar a ser realizada após a questão ter sido identificada, desde que essas unidades não sejam usadas pela Parte para satisfazer os compromissos assumidos nos termos do artigo 3, até que seja resolvida qualquer questão sobre o cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a incorporar no seu inventário anual de emissões antropogénicas por fontes e remoções por escoadouros de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes, a informação suplementar necessária por forma a garantir a conformidade com o disposto no artigo 3, a ser determinada ao abrigo do n.º 4.

2. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a incorporar nas suas comunicações nacionais, submetidas de acordo com o artigo 12 da Convenção, a informação suplementar necessária

para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos assumidos no âmbito do presente Protocolo a ser determinada ao abrigo do n.º 4.

3. Cada Parte incluída no Anexo I compromete-se a apresentar anualmente a informação requerida ao abrigo do n.º 1 anterior, começando com o primeiro inventário devido, nos termos da Convenção, para o primeiro ano do período de cumprimento após a entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte. Cada uma das mencionadas Partes submeterá a informação requerida ao abrigo do disposto no número anterior como parte da primeira comunicação nacional devida, nos termos de Convenção, após a entrada em vigor do presente Protocolo e após a adopção de directrizes nos termos do n.º 4. A frequência da apresentação de informações subsequentes, requerida ao abrigo do presente artigo, será determinada pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomando em consideração os prazos para apresentação das comunicações nacionais fixados pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então, as directrizes para a preparação da informação requerida ao abrigo do presente artigo, tomando em consideração as directrizes para a preparação das comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adoptadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, decidirá também, antes do primeiro período de cumprimento, sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. A informação apresentada nos termos do artigo 7 por cada uma das Partes incluídas no Anexo I será analisada por equipas de avaliação especializadas, em conformidade com as decisões relevantes da Conferência das Partes e de acordo com as directrizes para esse fim adoptadas pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e ao abrigo do n.º 4. A informação apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 7 por cada uma das Partes incluídas no Anexo I será analisada como parte da compilação e da contabilização anual dos inventários das emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, a informação apresentada nos termos do n.º 2 do artigo 7 por cada uma das Partes incluídas no Anexo I será analisada como parte da análise das comunicações.

2. As equipas de avaliação especializadas serão coordenadas pelo Secretariado e serão compostas por especialistas seleccionados entre os nomeados pelas Partes da Convenção e, quando apropriado, por organizações intergovernamentais, de acordo com as orientações estabelecidas para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de análise fornecerá uma avaliação técnica detalhada e exaustiva de todos os aspectos relativos à implementação do presente Protocolo por uma Parte. As equipas de avaliação especializadas prepararão um relatório para a Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos assumidos pela Parte e identificando quaisquer potenciais problemas e factores que possam vir a influenciar o cumprimento desses compromissos. O Secretariado enviará esses relatórios a todas as Partes da Convenção. O Secretariado fará uma lista das questões relativas à implementação indicadas nesses relatórios para futura consideração pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, adoptará, na sua primeira sessão, e examinará periodicamente a partir de então, as directrizes para avaliação da implementação do presente Protocolo por equipas de avaliação especializadas, tomando em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo e com a assistência do Órgão Subsidiário para a Implementação e, quando apropriado, do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos, considerará o seguinte:

- a) A informação submetida pelas Partes nos termos do artigo 7 e os relatórios de avaliação dos especialistas sobre essa informação, elaborados de acordo com o estipulado no presente artigo; e
- b) As questões relativas à implementação apresentadas pelo Secretariado, nos termos do n.º 3, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para o efeito do presente Protocolo, tomará decisões sobre qualquer matéria necessária para a aplicação do presente Protocolo, de acordo com a sua análise sobre a informação referida no n.º 5.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, procederá periodicamente à revisão do presente Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre as mudanças climáticas e seus impactos, assim como de relevante informação técnica, social e económica. Tais revisões serão coordenadas com as revisões pertinentes ao abrigo da Convenção, em particular as previstas no n.º 2, alínea d), do artigo 4 e no n.º 2, alínea a), do artigo 7 da Convenção. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, tomará as acções necessárias com base nas revisões mencionadas.

2. A primeira revisão terá lugar na segunda sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Revisões subsequentes serão efectuadas a intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Tomando em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as suas prioridades de desenvolvimento, objectivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, sem introduzirem novos compromissos para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando compromissos existentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 4 da Convenção e continuando a promover a implementação destes compromissos por forma a atingir o desenvolvimento sustentável, tendo em conta os n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 4 da Convenção, as Partes comprometem-se a:

- a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais, e conforme os casos regionais, eficazes em relação ao custo, para melhorar a qualidade dos factores de emissão local, dados sobre a actividade e/ou modelos que reflectam as condições socio-económicas de cada Parte para preparação e actualização periódica dos inventários nacionais de emissões antropogénicas por fontes e as remoções por escoadouros de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, mediante a utilização de metodologias

comparáveis, a acordar pela Conferência das Partes, e consistentes com as directrizes para a preparação das comunicações nacionais adoptadas pela Conferência das Partes;

- b) Formular, implementar, publicar e actualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais contendo medidas para mitigar as mudanças climáticas e medidas para facilitar a adaptação adequada a essas mudanças climáticas:

- i) Tais programas envolveriam os sectores da inter alia, energia, transporte e indústria, bem como os da agricultura, silvicultura e gestão de resíduos. Além disso, tecnologias de adaptação e métodos para aperfeiçoar o planeamento espacial melhorariam a adaptação às mudanças climáticas; e

- ii) As Partes incluídas no Anexo I comprometem-se a submeter informação sobre acções ao abrigo do presente Protocolo, incluindo programas nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 7 e as outras Partes procurarão incluir nas suas comunicações nacionais, quando apropriado, informação sobre programas que contenham medidas que as Partes considerem poder contribuir para lidar com as mudanças climáticas e os seus impactos adversos, incluindo a diminuição do aumento de emissões de gases com efeito de estufa, e aumento dos escoadouros e respectivas remoções, capacitação e medidas de adaptação.

- c) Cooperar na promoção de modalidades efectivas para o desenvolvimento, aplicação e difusão de tecnologias, know-how, práticas e processos pertinentes para as mudanças climáticas, desenvolvendo todas as acções necessárias para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas ou a sua transferência, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a efectiva transferência de tecnologias ambientalmente comprovadas quer que sejam estatais ou do domínio público e a criação de um ambiente propício ao sector privado, a fim de promover e melhorar o acesso a tecnologias ambientalmente comprovadas e respectiva transferência;

- d) Cooperar na investigação científica e técnica e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados por forma a reduzir as incertezas relativas ao sistema climático, os impactos adversos das mudanças climáticas e as consequências económicas e sociais das várias estratégias de resposta, e promover o desenvolvimento e o reforço das capacidades e das facultades endógenas para participar nos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de investigação e observação sistemática, tomando em consideração o artigo 5 da Convenção;

- e) Cooperar e promover a nível internacional, e conforme o caso, por meio de organismos existentes, o desenvolvimento e implementação de programas de educação e formação, incluindo o reforço da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional, e o intercâmbio ou disponibilização de pessoal para formar especialistas nesta matéria, em particular nos países em

desenvolvimento, e facilitar, ao nível nacional, a sensibilização do público e o seu acesso à informação sobre mudanças climáticas. Deverão ser desenvolvidas modalidades apropriadas para implementar estas actividades através dos órgãos relevantes da Convenção, tomando em consideração o artigo 6 da Convenção;

- f) Incluir nas suas comunicações nacionais, informação sobre programas e actividades desenvolvidas ao abrigo do presente artigo, de acordo com as decisões relevantes da Conferência das Partes; e
- g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos no presente artigo, o disposto no n.º 8 do artigo 4 da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na aplicação do artigo 10 as Partes tomarão em consideração as disposições dos n.ºs 4, 5, 7, 8 e 9 do artigo 4 da Convenção.

2. No contexto da aplicação do n.º 1 do artigo 4 da Convenção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4 e do artigo 11 da mesma, e através da entidade ou entidades encarregues do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes constituídas por países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção comprometem-se a:

- a) Providenciar recursos financeiros novos e adicionais para cobrir a totalidade dos custos acordados incorridos por Partes constituídas por países em desenvolvimento a fim de promoverem a implementação dos compromissos assumidos nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 4 da Convenção, que são abrangidos pela alínea a) do artigo 10; e
- b) Providenciar também esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitam as Partes constituídas por países em desenvolvimento para cobrir a totalidade dos custos adicionais destinados a promoverem a implementação dos compromissos assumidos, de acordo com o n.º 1 do artigo 4 da Convenção e abrangidos pelo artigo 10, e que sejam acordados entre uma Parte constituída por um país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais referidas no artigo 11 da Convenção, ao abrigo do mesmo artigo.

A implementação destes compromissos existentes terá em consideração a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância de uma partilha apropriada da responsabilidade entre as Partes constituídas por países desenvolvidos. As orientações dadas à entidade ou entidades responsáveis pela operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adopção do presente Protocolo, aplicam-se *mutatis mutandis* ao previsto no presente número.

3. As Partes constituídas por países desenvolvidos, e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção, podem também providenciar recursos financeiros para a aplicação do disposto no artigo 10, através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as Partes constituídas por países em desenvolvimento poderão beneficiar desses recursos.

ARTIGO 12

1. É criado o mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objectivo do mecanismo de desenvolvimento limpo será assistir as Partes não incluídas no Anexo I de modo a alcançarem o desenvolvimento sustentável e a contribuírem para o objectivo fundamental da Convenção, e assistir as Partes incluídas no Anexo I no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, de acordo com o artigo 3.

3. Ao abrigo do mecanismo de desenvolvimento limpo:

- a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiarão das actividades de projecto que resultem em reduções certificadas de emissões; e
- b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões resultantes dessas actividades de projecto como contributo para cumprimento de parte dos seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões, ao abrigo do artigo 3, conforme determinado pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo será sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, e será supervisionado por um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada actividade de projecto serão certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, com base em:

- a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação das mudanças climáticas; e
- c) Reduções das emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da actividade certificada de projecto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo assistirá na obtenção de financiamento para as actividades certificadas de projecto, quando necessário.

7. A Conferência das Partes actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo elaborará, na sua primeira sessão, modalidades e procedimentos com o objectivo de assegurar transparência, eficiência e responsabilidade nas actividades de projecto através de auditoria e de verificação independentes.

8. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, assegurará que uma parte do rendimento das actividades certificadas do projecto seja usada para cobrir despesas administrativas, bem como para assistir as Partes constituídas por países em desenvolvimento, que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, a suportar os custos de adaptação.

9. A participação no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas actividades mencionadas na alínea a) do n.º 3 e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e será sujeita às orientações que forem definidas pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. As reduções certificadas de emissões, obtidas durante o período do ano 2000 até ao início do primeiro período de cumprimento, podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento dos compromissos assumidos relativos ao primeiro período de cumprimento.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, actuará na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para o efeito do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito do presente Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes actuar na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas, que nessa altura, não seja uma Parte do presente Protocolo, será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, deverá analisar regularmente a aplicação do presente Protocolo e tomará, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua efectiva aplicação. A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo presente Protocolo e compromete-se a:

- a) Avaliar, com base em toda a informação que lhe for disponibilizada de acordo com as disposições do presente Protocolo, a aplicação do presente Protocolo pelas Partes, os efeitos globais das medidas tomadas ao abrigo do Protocolo, em particular os efeitos ambientais, económicos e sociais, assim como os seus impactos cumulativos, e em que medida estão a ser realizados progressos para atingir os objectivos da Convenção;
- b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes ao abrigo do presente Protocolo, dando a devida atenção a quaisquer análises que sejam necessárias ao abrigo do n.º 2, alínea d) do artigo 4 e do n.º 2 do artigo 7 da Convenção; à luz do objectivo da Convenção, da experiência obtida na sua aplicação e da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e a este respeito considerar e adoptar relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Protocolo;
- c) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas Partes para lidar com as mudanças climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;
- d) Facilitar, por solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adoptadas para lidar com as mudanças climáticas e os seus efeitos, tomando em consideração as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e os seus respectivos compromissos ao abrigo do presente Protocolo;
- e) Promover e orientar, de acordo com os objectivos da Convenção e com as disposições do presente Protocolo e tomando plenamente em consideração as decisões relevantes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a efectiva aplicação do presente Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo;

- f) Fazer recomendações sobre quaisquer matérias necessárias para a aplicação do presente Protocolo;
- g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais, de acordo com o n.º 2 do artigo 11;
- h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação do presente Protocolo;
- i) Procurar e utilizar, quando apropriado, os serviços e a cooperação de organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais competente, bem como a informação por elas fornecida; e
- j) Exercer outras funções que possam vir a ser requeridas para a aplicação do presente Protocolo e considerar quaisquer outras que resultem de uma decisão da Conferência das Partes.

5. O regulamento interno da Conferência das Partes, bem como os procedimentos financeiros aplicados segundo a Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, excepto se for outra a decisão consensual da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, será convocada pelo Secretariado em conjunção com a primeira sessão da Conferência das Partes que tiver lugar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, serão realizadas todos os anos e em conjunção com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que seja outra a decisão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, realizar-se-ão sempre que assim for considerado necessário pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, ou mediante solicitação escrita de qualquer Parte desde que, dentro de seis meses após tal solicitação, ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, esta venha a receber o apoio de, pelo menos, um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, com competência em matérias tratadas pelo presente Protocolo e que tenha informado o Secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, poderá ser admitido nessa qualidade a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores serão sujeitas ao regulamento interno referido no n.º 5.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 8 da Convenção servirá como Secretariado do presente Protocolo.

2. O n.º 2 do artigo 8 da Convenção, sobre as funções do Secretariado, e o n.º 3 do artigo 8 da Convenção, sobre as disposições tomadas para o seu funcionamento, aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo. O Secretariado exercerá, adicionalmente, as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito do presente Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos e o Órgão Subsidiário para Implementação, previstos nos artigos 9 e 10 da Convenção, servirão, respectivamente, como Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos e Órgão Subsidiário para Implementação do presente Protocolo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicar-se-ão *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo. As sessões do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos e do Órgão Subsidiário para Implementação do presente Protocolo realizar-se-ão em conjunto, respectivamente, com as reuniões do Órgão Subsidiário para Conselhos Científicos e Tecnológicos e do Órgão Subsidiário para Implementação da Convenção.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem na qualidade de órgãos subsidiários do presente Protocolo, as decisões relativas ao Protocolo serão tomadas apenas pelas Partes do presente Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos artigos 9 e 10 da Convenção exercerem as suas funções em relação a matérias do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas que, nessa altura, não seja uma parte do presente Protocolo, será substituído por um membro adicional escolhido entre as Partes do presente Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, considerará, o mais cedo possível, a aplicação ao presente Protocolo e modificará, conforme adequado, o processo consultivo multilateral previsto no artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão relevante que possa vir a ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo consultivo multilateral que possa vir a ser aplicado ao presente Protocolo funcionará sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos previstos no artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes definirá os princípios, modalidades, regras e directrizes relevantes, em particular para a verificação, elaboração de relatórios e responsabilização no que diz respeito a comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar no comércio de emissões com o objectivo de cumprir os seus compromissos constantes do artigo 3 do presente Protocolo. Tal comércio será suplementar às acções nacionais destinadas a satisfazer os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões previstos naquele artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo, aprovará, na sua primeira sessão, os procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e lidar com os casos de não cumprimento das disposições do presente Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicativa de consequências, tomando em consideração a causa, tipo, grau e frequência do não cumprimento. Quaisquer procedimentos e mecanismos no âmbito deste artigo que impliquem consequências vinculativas serão adoptados através de uma emenda ao presente Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do artigo 14 da Convenção sobre resolução de conflitos aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.

2. As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas em sessão ordinária da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O Secretariado comunicará às Partes o texto de qualquer proposta de emenda do presente Protocolo, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de emenda às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta ao Protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a acordo, as emendas serão adoptadas, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adoptada será comunicada pelo Secretariado ao Depositário, o qual a enviará a todas as Partes para aplicação.

4. Os instrumentos de aceitação relativos a uma emenda serão depositados junto do Depositário. Uma emenda adoptada de acordo com o n.º 3 entrará em vigor, para as Partes que a aceitaram, no nonagésimo dia após a data de recepção, pelo Depositário, de um instrumento de aceitação de pelo menos três quartos das Partes do Protocolo.

5. A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que essa Parte depositou, junto do Depositário, o seu instrumento de aceitação da referida emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos ao presente Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência ao presente Protocolo constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos. Quaisquer anexos que sejam adoptados após a entrada em vigor do presente Protocolo consistirão apenas em listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que tenha um carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

2. Qualquer Parte pode apresentar propostas de anexo ao presente Protocolo e propor emendas aos anexos do Protocolo.

3. Os anexos ao presente Protocolo e as emendas aos seus anexos serão adoptados em sessões ordinárias da Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do presente Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo será comunicado às Partes pelo Secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta a sua adopção. O Secretariado comunicará também o texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo às Partes e signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes esforçar-se-ão por chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou emenda a um anexo. Uma vez esgotados todos os esforços para se obter consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou emenda a um anexo serão adoptados, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na reunião. O anexo ou emenda a um anexo adoptado será comunicado pelo Secretariado ao Depositário, o qual o enviará a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo ou emenda a um anexo, à excepção do Anexo A ou B, que tenha sido adoptado de acordo com os n.ºs 3 e 4, entrará em vigor para todas as Partes do presente Protocolo seis meses após

a data de comunicação pelo Depositário às Partes da adopção do anexo ou da emenda ao anexo, com excepção das Partes que tenham notificado o Depositário por escrito, e dentro desse prazo, da sua não aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou emenda a um anexo entrará em vigor, para as Partes que tenham retirado a sua notificação de não aceitação, no nonagésimo dia após a data em que a retirada de tal notificação tenha sido recebida pelo Depositário.

6. Se a adopção de um anexo ou de uma emenda a um anexo implicar uma emenda ao presente Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo só entrará em vigor no momento em que a emenda ao presente Protocolo entrar em vigor.

7. As emendas aos Anexos A e B do presente Protocolo serão adoptadas e entrarão em vigor de acordo com o processo constante do artigo 20, sob condição de que qualquer emenda ao Anexo B só será adoptada com o consentimento escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte terá direito a um voto, à excepção do disposto no n.º 2.

2. As organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto, em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes do presente Protocolo. Estas organizações não poderão exercer o seu direito de voto se algum dos seus Estados membros exercer esse direito, e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 24

1. O presente Protocolo será aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção. O Protocolo estará aberto para assinatura, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 16 de Março de 1998 a 15 de Março de 1999. O presente Protocolo será aberto para adesão no dia seguinte à data em que for encerrado a assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Protocolo, sem que qualquer dos seus Estados membros seja Parte, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes do presente Protocolo. No caso de um ou mais Estados membros dessa organização serem Partes do presente Protocolo, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as suas respectivas responsabilidades no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Protocolo. Em tais casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer simultaneamente os direitos que decorrem do presente Protocolo.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito das suas competências relativamente às matérias regidas pelo presente Protocolo. Estas organizações informarão também o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, sobre qualquer alteração substancial no âmbito das suas competências.

ARTIGO 25

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total um

mínimo de 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para efeitos do presente artigo, «as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I» significa a quantidade comunicada pelas Partes incluídas no Anexo I, na data de adopção do Protocolo ou em data anterior, na primeira comunicação nacional submetida em conformidade com o artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo, ou adira a ele depois de verificadas as condições para a sua entrada em vigor previstas no n.º 1, o presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.

ARTIGO 26

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Protocolo.

ARTIGO 27

1. Decorridos três anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, esta poderá, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Depositário.

2. Esta denúncia será efectiva decorrido que seja um ano contado desde a data da recepção, pelo Depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior especificada na referida notificação.

3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo também denunciado o presente Protocolo.

ARTIGO 28

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Feito em Kyoto no décimo primeiro dia do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

Em virtude do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO₂)
Metano (CH₄)
Óxido nitroso (N₂O)
Hidrofluorcarbonetos (HFC_s)
Perfluorcarbonetos (PFC_s)
Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Sectores/Categorias de fontes

Energia

Combustão de combustível

Indústrias de energia
Indústrias transformadoras e de construção
Transportes
Outros sectores
Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos
Petróleo e gás natural
Outros

Processos industriais

Produtos minerais
Indústria química
Produção de metais
Outras produções
Produção de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre
Consumo de halocarbonetos e de hexafluoreto de enxofre
Outros

Uso de solventes e de outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica
Gestão de estrume
Cultivo de arroz
Solos agrícolas
Queimada internacional de savanas
Queimada de resíduos agrícolas
Outros

Resíduos

Deposição de resíduos sólidos no solo
Manuseamento de águas residuais
Incineração de resíduos
Outros

ANEXOB

**Compromisso quantificado
de limitação ou redução de
emissões**

(percentagem do ano ou
período de referência)

Parte

Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Croácia*	95
República Checa*	92
Dinamarca	92
Estónia*	92
Comunidade Europeia	92
Finlândia	92
França	92
Alemanha	92
Grécia	92
Hungria*	94
Islândia	110
Irlanda	92
Itália	92
Japão	94
Letónia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia	92
Luxemburgo	92
Mónaco	92
Países Baixos	92
Nova Zelândia	100
Noruega	101
Polónia	94
Portugal	92
Roménia*	92
Federação Russa*	100
Eslováquia*	92

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 23/2004

de 28 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Constituição do African Export – Import Bank (AFREXIMBANK) e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo para o Estabelecimento do African Export – Import Bank e a Carta do Banco Africano de Exportação e Importação (AFREXIMBANK), subscritos pelo Banco de Moçambique, em 9 de Agosto de 1993 e destinados à promoção e expansão do comércio nacional a nível interno e externo do Continente Africano cujos textos traduzidos na língua portuguesa, vão em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, a os 12 de Maio de 2004.

Publique-se.

– A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Acordo para o Estabelecimento do Banco Africano de
Importação – Exportação (AFREXIMBANK)**

Adoptado pela primeira reunião dos accionistas do Banco decorrida em Abuja, República Federal da Nigéria, em 27 – 28 de Outubro de 1993.

**Os Estados e Organizações Internacionais, Partes do Presente
Acordo**

Atentos aos vários factores que enfraquecem o comércio internacional africano, incluindo inter alia, deterioração dos termos do comércio, declínio dos preços de exportação, aumento do débito externo e facilidades inadequadas de financiamentos, conjugado com o aumento de custo do crédito comercial;

Notando que o declínio nas exportações africanas tem um impacto adverso nas economias dos Estados africanos e impede as suas capacidades para alcançar um desenvolvimento sustentável;

Tendo em Consideração o Acordo para o estabelecimento do Banco Africano de Desenvolvimento assinado em Cartum, Sudão, em 4 de Agosto de 1963, que se designou de Banco Africano de Desenvolvimento a tomar medidas com vista a ajudar a uma expansão ordenada do comércio internacional africano e, em particular, o comércio interno e externo;

Reconhecendo que o objectivo de promover e expandir o comércio interno e externo africano, estimulando deste modo o desenvolvimento económico, poderá ser melhor alcançado através da criação de uma instituição de financiamento de comércio internacional, cujo o principal objectivo é de providenciar e mobilizar os recursos financeiros;

Convencidos de que uma parceria de Estados Africanos, organizações internacionais, instituições públicas, privadas e investidores facilitará a providência de um recurso adicional no apoio do comércio internacional africano.

Notando e louvando o esforço do Banco Africano de Desenvolvimento em promover o estabelecimento de um Banco Africano de Exportação – Importação;

Foi Acordado pelos presentes como se segue:**ARTIGO I****Criação e definições**

1. será criada uma instituição internacional financeira denominada «Banco Africano de Exportação – Importação (AFREXIMBANK)», daqui em diante denominada por «Banco» que operará de acordo com as disposições da carta da constituição em apenso no Anexo 1 do presente Acordo (daqui em diante denominado como a «Carta»)

2. A Carta poderá ser aditada, sempre que necessário, de acordo com as suas disposições, e terá a força legal emanada do presente Acordo e será válida e operativa junto de todos os accionistas do Banco.

3. Os termos em letras maiúsculas aqui usados, a não ser que sejam definidos no presente acordo, terão os respectivos significados como descritos na Carta.

ARTIGO II**Objectivos e funções**

1. O objectivo para o qual o Banco será estabelecido é de facilitar, promover e expandir o comércio interno e externo africano.

2. para servir os seus objectivos, o Banco funcionará de acordo com a Carta, mesmo que emendada de tempos a tempos, para levar a cabo as seguintes funções:

- i) Alargar o crédito directo a os exportadores africanos elegíveis, em qualquer forma apropriada, com vista a providenciar financiamentos pré e pós-embarque;
- ii) Alargar o crédito a curto prazo e, onde for apropriado, crédito a médio prazo para os exportadores africanos e importadores de mercadorias africanas, por intermédio de Bancos ou outras instituições financeiras africanas;
- iii) Promover e financiar o comércio inter-africano;
- iv) Promover e financiar a exportação de mercadorias e serviços não tradicionais africanos;
- v) Providenciar financiamento para importações que geram exportações africanas, dando preferência às importações de origem africana, incluindo importações de equipamentos, peças sobressalentes e matérias-primas, julgadas apropriadas pelo Banco;
- vi) Promover e financiar o comércio Sul-Sul entre África e outros países;
- vii) Agir como um intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não-africanos através da emissão de cartas e garantias de crédito e outros documentos comerciais para ajudar as transações de exportação-importação;
- viii) Promover o desenvolvimento, dentro de África, de um mercado de aceitação bancárias e outros documentos comerciais;
- ix) Promover e providenciar seguro e garantia de serviços que cubram os riscos comerciais e não comerciais associados com os exportadores africanos;
- x) Providenciar apoio e ajuda relacionadas com os pagamentos na expansão do comércio internacional dos Estados Africanos;
- xi) Efectuar pesquisas de mercado e providenciar serviços auxiliares ajudando a expandir o comércio internacional dos países africanos e incrementar as exportações africanas;
- xii) Efectuar operações bancárias e emprestar fundos; e

xiii) Levar a cabo outras actividades e providenciar outros serviços que possam ser considerados eventuais ou que levam a consecução dos seus objectivos, como determinado pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco.

ARTIGO III**Estatuto legal**

O Banco será uma instituição internacional com plena personalidade jurídica nos termos das leis dos Estados partes do presente Acordo (daqui em diante denominado como «os Estados Participantes») e devem, em particular, ter a capacidade legal para:

- i) Celebrar contratos e concluir acordos;
- ii) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- iii) Ser uma parte dos procedimentos judiciais, ou outros administrativos ou legais.

ARTIGO IV**Sócios**

1. A adesão ao Banco estará aberta para: a) todos os Estados Africanos e todas as instituições financeiras continental, regional e sub-regional de África e as organizações económicas; b) bancos e instituições africanas públicas e privadas e investidores públicos e privados e ; c) instituições financeiras internacionais e organizações económicas, bancos, investidores públicos e privados dos Estados não Africanos. As condições que determinam a elegibilidade para se tornar membro serão determinadas pela Assembleia Geral dos Accionistas do Banco.

2. Os Membros do Banco podem adquirir acções, de acordo com as disposições da Carta, contra a subscrição de acções do capital da reserva do Banco. Todos os accionistas do Banco devem Subscrever a Carta pela fixação da sua assinatura ou depositar provisoriamente (com definido no artigo XIX do presente acordo) uma carta de aceitação das disposições da Carta.

3. Um Estado Participante pode subscrever directamente para as acções de reserva de capital ou designar o seu Banco Central ou qualquer outra entidade nacional ou agência para todos os assuntos relacionados com a Carta, incluindo sócios e subscrição para a reserva do capital do Banco e pleno exercício de direitos atribuídos aos sócios do Banco e o desempenho das obrigações dos accionistas descritas na Carta.

4. Qualquer Estado Africano que não tenha assinado o presente Acordo antes da data da entrada em vigor do mesmo deverá, como uma condição precedente para a sua adesão ao Banco, ou adesão de qualquer banco central designado, entidade nacional ou agência ou qualquer entidade que se designe Estado ao mesmo, aderir ao presente Acordo pelo depósito de um instrumento de adesão com o Depósito Provisório ou Definitivo.

ARTIGO V**Sede do Banco, Delegações e Subsidiárias**

1. A sede do Banco estará situada no território de um país africano seleccionado na Assembleia Geral dos Accionistas do Banco, de acordo com as disposições da Carta. O Banco poderá estabelecer delegações nos territórios dos países africanos seleccionados pelo Conselho de Administração do Banco. Poderá estabelecer representações, agências ou subsidiárias.

2. O Estado cujo o território se encontra localizada a Sede do Banco deverá assinar com o Banco, e tomar todas as medidas necessárias para manter-se efectivamente neste território, um acordo relacionado com a sede do Banco («Acordo Sobre a Sede») na forma substancialmente prevista no Anexo II do presente Acordo.

3. O Acordo Sobre a Sede deverá estar concluído pelas partes integrantes dentro do período não superior a noventa dias, a partir da data da primeira Assembleia Geral dos Accionistas do Banco e tornar-se-á vinculativo logo após a sua assinatura.

4. O Estado em cujo o território se encontram localizados uma delegação, escritórios de representação ou subsidiária deverá assinar com o Banco, e tomar todas as medidas necessárias para manter-se efectivamente neste território, um acordo relacionado com a localização da respectiva delegação, escritório de representação ou subsidiária.

ARTIGO VI

Imunidade, isenções, privilégios, facilidades e concessões

Cada Estado Participante deve tomar todas as acções legislativas e medidas administrativas nos termos das suas leis nacionais, como necessárias, para possibilitar o Banco a cumprir efectivamente os seus objectivos e levar a cabo as funções a si confiadas. Para este fim, cada Estado Participante deve conceder ao Banco, no seu território, um estatuto jurídico legal, imunidade, isenções, privilégios, facilidades e concessões previstos no presente Acordo, e deverá prontamente informar ao Banco das acções específicas a serem tomadas para este propósito.

ARTIGO VII

Processo legal

1. Podem ser intentadas acções contra o Banco em qualquer tribunal de jurisdição competente no território do Estado onde se encontra situada a Sede do Banco, ou onde este tenha um escritório de representação, uma delegação ou subsidiária, ou tenha realizado qualquer operação ou nomeado um agente com o objectivo de receber serviços ou notificações de processos ou tenha, de outro modo, concordado a ser processado. Nenhuma das tais acções contra o Banco pode ser intentada por: a) um Estado Participante; b) Um Accionista ou um Accionista reformado do Banco ou pessoas que actuem ou apresentem queixas de um accionista ou um Accionista reformado; ou c) qualquer pessoa legal ou natural no tocante a: i) transacções decididas pela arbitragem dos Acordos; ii) assuntos pendentes antes de uma arbitragem do tribunal; e iii) assuntos pessoais.

2. Sem prejuízo às disposições do parágrafo 1 do presente artigo, as disputas que surgirem em conexão com as operações do Banco estarão sujeitas a práticas convencionais de negócios e processos ordinários legais a elas aplicáveis.

ARTIGO VIII

Imunidade das propriedades e activos

1. A propriedade e activos do Banco, onde quer que estejam localizados e com quem estejam, devem ser imunes de: a) busca, confiscação, expropriação, nacionalização e todas outras formas de apreensão ou hipoteca pelo executivo ou acção legislativa; e b) apreensão, penhora ou execução antes de uma decisão final judiciária ou sentença contra o Banco.

2. Sem prejuízo aos dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo, a propriedade e os activos do Banco podem estar sujeitos a processos legais e acções judiciais levadas pelo tribunal ordinário da jurisdição competente.

3. Para o propósito do presente artigo e do artigo IX do presente Acordo, o termo «propriedades e activos do Banco» deve incluir bens e activos pertencentes ou em poder do Banco e depósitos e fundos confiados ao Banco no decurso normal de negócios.

ARTIGO IX

Liberdade de propriedade, activos e de operações

1. Sempre que se julgar necessário para a implementação dos objectivos do Banco e levar a bom termo as suas funções, cada Estado Participante deve renunciar, e abster-se de impor qualquer restrição administrativa, financeira ou outra regulada que seja susceptível de impedir, de qualquer modo, o normal funcionamento do Banco ou prejudicar as suas operações.

2. Para finalizar, o Banco, seus bens, activos, operações e actividades devem ser livres de restrições, regulamentos, supervisão ou controlo, moratórias e outras restrições de qualquer natureza legislativa, executiva, administrativa, fiscal e monetária.

ARTIGO X

Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Banco e, em geral, todos os documentos em seu poder ou sua pertença devem ser invioláveis onde quer que sejam localizados, com a excepção de que a imunidade estipulada no presente artigo não deve estender-se para os documentos solicitados para serem apresentados no decurso do julgamento ou acção arbitrária da qual o Banco é uma parte, ou processos resultantes de transacções concluídas pelo Banco.

ARTIGO XI

Privilégio para comunicações

As comunicações oficiais do Banco devem ser concedidas por cada Estado Participante o mesmo tratamento e taxas preferenciais concedidas às comunicações oficiais das organizações internacionais.

ARTIGO XII

Imunidade, privilégios e isenções pessoais

1. Todos os representantes, o Presidente, Vice-Presidente, Directores, Directores Substitutos, funcionários e empregados do Banco, consultores e especialistas que desempenhem missões para o Banco:

- i) Devem ser imunes dos processos legais com respeito para os actos por eles praticados nas suas capacidades oficiais;
- ii) Devem ser concedidos as mesmas imunidades de restrições imigratórias e de requisitos para o registo de estrangeiros e, não sendo nacionais, devem ser concedidos a mesma imunidade das obrigações dos serviços nacionais, e as mesmas facilidades quanto ao regulamento de câmbios, tal como é concedido por cada Estado Participante aos representantes, funcionários e empregados da categoria comparável de outros Estados ou Organizações Internacionais; e
- iii) Onde não forem nacionais residentes, devem ser concedidos mesmos tratamentos com relação as facilidades de viagem, tal como é concedido pelos Estados Participantes aos representantes, funcionários e empregados da categoria comparável de outros Estados ou Organizações Internacionais.

2. O Presidente, Vice-Presidente, funcionários e empregados do Banco:

- i) Devem ser imunes de detenções ou prisões, com a excepção de que a presente imunidade não deve ser aplicada para os casos de responsabilidade civil resultantes de acidente rodoviário ou por uma violação do tráfico; e
- ii) Devem ser isentos de qualquer forma de tributação directa ou indirecta sobre os salários, emolumentos, indemnizações e pensões pagas pelo Banco.

ARTIGO XIII

Renúncia de imunidade e privilégios

A imunidade e os privilégios apresentados no presente Acordo são concedidos no interesse do Banco e somente podem ser renunciados mediante a decisão do Conselho de Administração, em casos onde tal renúncia a um direito não prejudique os interesses do Banco. O presidente do Banco terá o direito e a obrigação de levantar a imunidade de qualquer oficial, trabalhador, consultor ou especialista do Banco, nos casos em que tal imunidade possa impedir a execução da justiça, e que possa ser levantada sem prejuízo aos interesses do Banco. Em circunstâncias similares e sob as mesmas condições, o Conselho de Administração terá o direito e a obrigação de levantar a imunidade do Presidente ou do Vice-Presidente, Director ou Director Substituto do Banco.

ARTIGO XIV

Isenção de impostos

1. O Banco, seus bens, activos, receitas, operações e transacções devem estar isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. O Banco, e os seus recebedores, fiscais e pregadores devem estar isentos de quaisquer obrigações relacionadas com o pagamento, retenção ou cobrança de qualquer imposto ou direito fora dos fundos gerados pelo, ou por outro, pertença do Banco.

2. Sem prejudicar a generalidade das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, cada Estado Participante deve tomar todas as acções necessárias para assegurar que as propriedades e activos do Banco, seu capital, reserva e dividendos, empréstimos, créditos, garantias, e outros investimentos e transacções, juros, comissões, honorários, lucros, ganhos, realizações em curso e outros proveitos, devolução e dinheiro de qualquer espécie, respeitantes a herdeiros, pertença ou pagável de qualquer fonte para o Banco deve estar isento de todas as formas de taxas, direitos, despesas, cobranças e impostos de qualquer tipo de espécie, incluindo selos e outras taxas documentárias, outrora cobradas ou de hoje em diante impostas nestes territórios.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo devem ser aplicadas sem prejudicar os direitos dos Estados Participantes de cobrar taxas aos seus residentes de maneira a que cada Estado julgar apropriado.

ARTIGO XV

Isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões

1. O Banco deve acordar com cada Estado Participante uma posição não menos favorável do que uma corporação não residente, e deve gozar de todas as isenções fiscais, facilidades financeiras, privilégios e concessões concedidas para organizações internacionais, casas bancárias e instituições financeiras pelos Estados Participantes.

2. Sem prejudicar para a generalidade das disposições do artigo XI e parágrafo 1 do presente artigo por razões que adiante enumeramos, o Banco pode livremente e sem qualquer restrição, mas para o alargamento necessário para implementar seus objectivos e levar a cabo as suas funções, determinados na Carta:

- i) Levar a cabo todas as formas de negócios bancários e serviços financeiros autorizados ao abrigo da Carta;
- ii) Adquirir, manter e dispor da moeda nacional;
- iii) Adquirir manter e dispor da moeda convertível, caução, letras de câmbio e instrumentos negociáveis, e transferir para, de ou dentro do território de qualquer Estado Participante;

- iv) Abrir, manter e operar contas em moeda nacional nos territórios dos Estados Participantes;
- v) Abrir, manter e operar contas de moeda convertível nos territórios dos Estados Participantes e fora destes;
- vi) Aumentar fundos e efectuar créditos em moeda convertível, desde que seja consentido pelo Estado Participante cujo mercado tenciona aumentar fundos; e
- vii) Levar a cabo qualquer operação autorizada ao abrigo da Carta.

ARTIGO XVI

Acordo suplementar

Cada Estado Participante pode fazer um Acordo Suplementar com o Banco para o alargamento necessário para alcançar os objectivos deste Acordo.

ARTIGO XVII

Interpretação e decisão de disputa

1. O presente Acordo deve ser interpretado à luz dos seus objectivos primários de tornar o Banco eficiente e íntegro no cumprimento das suas funções e realização dos seus desígnios.

2. Os textos deste Acordo nas línguas Árabe, Inglesa, Francesa, Portuguesa devem ser autênticos.

3. Qualquer disputa entre as partes do presente Acordo ou entre o Banco e uma parte do Presente Acordo relacionadas com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Acordo deve ser submetido à Reunião Geral dos Accionistas do Banco cuja decisão final deve ser tomada por todos.

4. Em caso de disputa entre o Banco e um Estado Participante que tenha cessado de ser um Accionista do Banco, ou de cujos nacionais tenham cessado de ser um Accionista do Banco, ou uma disputa entre o Banco e uma parte do presente Acordo até à data do término das operações do Banco, a tal disputa deve ser julgada para uma decisão final de um tribunal consistindo em três árbitros: um árbitro seleccionado pelo Banco, o segundo árbitro pela parte em disputa e, o Banco e a parte em disputa devem indicar o terceiro árbitro. Se dentro do período de sessenta dias após a recepção da notificação de arbitragem uma das partes não indicar um árbitro, ou se dentro de trinta dias após o encontro previsto dos dois árbitros, o terceiro árbitro não for indicado, o designado árbitro será indicado pelo Secretário-Geral do Centro Internacional para Decisão de Investimentos de Disputas, junto a solicitação de uma das partes. O procedimento de arbitragem deve ser fixado pelos árbitros, mas o terceiro árbitro deve ter força total para decidir sobre todas as questões de procedimentos onde os árbitros estejam em desacordo com respeito a isso. Uma decisão transmitida pela maioria dos árbitros será a final e sujeita a obrigação legal para o Banco e a parte em disputa.

ARTIGO XVIII

Entrada em vigor

1. O presente Acordo será aberto para a assinatura em nome das partes contratadas e estará sujeito a ratificações, aceitação ou aprovação.

2. O presente Acordo deve entrar em vigor quando:

- i) Dez Estados e Organizações Internacionais tenham assinado o Acordo; e
- ii) Sete instrumentos de ratificação, aceitação e ou aprovação tenham sido depositados.

3. Estados e Organizações Internacionais que não tenham assinado o presente acordo antes da sua entrada em vigor podem, de acordo com o parágrafo 4 do artigo IV, aceder ao presente Acordo depositando um instrumento de adesão com um Depósito Provisional ou o Depositário.

4. O presente Acordo deve ter efeitos para cada uma das partes contratadas na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com a sua constituição ou outro procedimento estatutário aplicável.

ARTIGO XIX

Depositário

1. Instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral do Banco Africano de Desenvolvimento, que deve representar o depósito provisório do presente Acordo (aqui chamado de «depósito provisório»).

2. O Depósito Provisório deve registar-se com o presente Acordo no Secretariado das Nações Unidas em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e das regulamentações abaixo adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ela deve enviar cópias certificadas do presente Acordo para todas as partes contratantes.

3. Uma vez iniciadas as operações do Banco, o Depósito Provisório deve transmitir o texto do presente Acordo e todos os instrumentos e documentos relevantes na posse do Secretário Executivo do Banco, que deve depois representar como Depositário.

ARTIGO XX

Inauguração do Banco

1. Logo que o presente Acordo entre em vigor, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo XVIII, a Reunião Geral dos Accionistas será convocada pelo Depósito Provisório, de acordo com o dispositivo do parágrafo 3 do artigo 16 da Carta.

2. O Banco inicia as operações na data apontada pela Reunião Geral dos Accionistas do Banco.

Elaborado em Abidjan, República da Costa de Marfim, aos 8 de Maio de 1993.

Banco Africano de Importação – Exportação (AFREXIMBANK)

Acordo para o estabelecimento do Banco Africano de Importação – Exportação («AFREXIMBANK»)

Adoptado pela Primeira Reunião de Accionistas de Banco, decorrida em Abuja, República Federal da Nigéria, em 27-28 de Outubro de 1993.

Anexo 1

Carta do Banco Africano de Exportação-Importação (AFREXIMBANK)

Nós, várias pessoas cujos nomes e respectivos endereços encontram-se no início do Anexo A, em conformidade com as disposições do Acordo (como abaixo definido), concordamos em estabelecer uma instituição internacional para a promoção e financiamento do comércio inter e extra Africano, que é constituída pelos presentes e operará de acordo com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Nome, Estatuto Legal, definições, sede, escritórios, objectivos e poderes

ARTIGO 1

Nome da instituição

O nome da instituição é Banco Africano de Exportação – Importação («AFREXIMBANK»), (daqui em diante designado por o “Banco”).

ARTIGO 2

Estatuto legal

O Banco será uma instituição internacional com plena personalidade jurídica e capacidade legal para levar a cabo as suas operações. Este Banco terá o estatuto legal e gozará de imunidade, privilégios, facilidades e concessões estabelecidos no documento do Acordo.

ARTIGO 3

Definições

Na presente Carta, salvo casos em que o contexto prover, requerer ou permitir, os termos abaixo terão os significados abaixo aferidos:

“*Investidor Privado Africano*” significa um indivíduo natural ou legal de um Estado Africano, e a expressão “Investidor Privado Não Africano” deve ser interpretado conforme as circunstâncias;

“*Estado Africano*” significa qualquer país africano que tenha estatuto de um Estado Independente;

“*Banco*” significa qualquer corporação cujo único ou principal objecto, como definido no seu instrumento constitutivo ou o estatuto bancário do país que habilita, da constituição em sociedade comercial ou lugar principal de negócios, é de levar a cabo negócios bancários;

“*Conselho de Administração*” significa o Conselho de Administração do Banco;

“*Reserva Comum*” significa as acções ordinárias do Banco;

“*Director*” e “*Director Substituto*” significa Director ou um Director Substituto para o tempo que estiver na direcção do Banco;

“*Instituição Financeira*” significa uma corporação, organização ou instituição, outra que não seja o Banco, que tenha uma personalidade jurídica e cujo único ou o principal objecto, como definido no seu instrumento constitutivo ou estatuto do país que o habilita, da constituição em sociedade comercial ou estabelecimento do seu lugar principal de negócios, é de providenciar serviços financeiros em qualquer forma;

“*Reunião Geral*” significa a Reunião Geral de todos os Accionistas do Banco;

“*Pessoa*” inclui um governo, corporação e qualquer organização ou instituição que tenha personalidade jurídica;

“*Presidente*”, “*Vice-Presidente Executivo Sénior*”, “*Vice-Presidente Executivo*”, “*Auditores Externos*”, “*Secretário Executivo*” significa, respectivamente, o presidente, o Vice-Presidente Executivo Sénior, o Vice-Presidente Executivo, os Auditores Externos, e o Secretário Executivo do Banco;

“*Representante*” significa o representante de qualquer um dos Accionistas na Reunião Geral;

“*Accionista*” significa um indivíduo que detém acções ordinárias do Banco, e as expressões “*Accionistas da Classe A*”, “*Accionista da Classe B*”, “*Accionista da Classe C*” devem ser interpretados conforme as circunstâncias;

“*O Acordo*” significa o acordo entre certos Estados Africanos e Organizações Internacionais com finalidade do estabelecimento do Banco, concluído no dia 8 de Maio de 1993, em Abidjan na República da Costa de Marfim;

- O masculino inclui o feminino e vice-versa;
- “O Selo” significa o selo oficial do Banco;
- O singular inclui o plural e vice-versa;
- Todas as referências aos artigos são para os artigos da presente Carta.

ARTIGO 4

Sede e escritórios do Banco

1. A Sede do Banco estará situada no território de um país Africano. A escolha do local da Sede do Banco será feita na primeira Reunião Geral, tomando em consideração a existência das instalações e serviços para o devido funcionamento do Banco.

2. O Banco deverá estabelecer delegações nos territórios dos países africanos que devem exercer tais funções e operações autorizadas, como determinadas periodicamente pelo Conselho de Administração.

3. O Banco pode estabelecer escritórios representantes, agências ou subsidiárias em qualquer país.

4. A Sede do Banco pode ser transferida para qualquer país africano mediante uma decisão da Reunião Geral, sob condições determinadas pela Reunião Geral.

ARTIGO 5

Objecto e poderes

1. O objectivo para qual o Banco é estabelecido é de facilitar, promover e expandir o comércio inter e extra africano.

2. Para implementar os seus propósitos estatutários, o Banco deverá ter as seguintes funções:

- i) Expandir o crédito directo a exportadores elegíveis africanos, em qualquer forma apropriada, de modo a providenciar o financiamento pré e pós-embarque;
- ii) Expandir o crédito indirecto à curto prazo e, onde for apropriado, a médio prazo para exportadores e importadores africanos de mercadorias africanas, através de Bancos e outras instituições financeiras africanas;
- iii) Promover e financiar o comércio inter-africano;
- iv) Promover e financiar a exportação de produtos e serviços não-tradicionais africanos;
- v) Providenciar financiamento para exportações que gerem importações africanas, dando preferências para importação de mercadorias de origem africana, incluindo importação de equipamentos, peças sobressalentes e matéria-prima, como julgadas apropriadas pelo Banco;
- vi) Promover e financiar o comércio Sul-Sul entre África e outros países;
- vii) Agir como intermediário entre exportadores africanos e importadores africanos e não africanos por meio de emissão de cartas de crédito, garantias e outros documentos em apoio as transações de exportação-importação;
- viii) Promover o desenvolvimento dentro de África de um mercado para aceitação bancária e outros documentos comerciais.
- ix) Promover e providenciar seguros e garantias que cubram os riscos dos serviços comerciais e não comerciais associadas com as exportações africanas;
- x) Providenciar apoio para disponibilidade de pagamentos para ajudar a expandir o comércio internacional dos Estados Africanos;
- xi) Levar a cabo pesquisas de mercado e providenciar qualquer serviço auxiliar com a intenção de expandir o comércio internacional dos países africanos e aumentar as exportações africanas;
- xii) Levar a cabo as operações bancárias e conceder empréstimos de fundos; e
- xiii) Promover quaisquer outras actividades e providenciar outros serviços que se julgar ocasional ou conducentes à consecução dos objectivos determinados pela Reunião Geral.

3. O Banco deverá ter todos os poderes para desempenhar tais acções e fazer tais coisas como requeridas ou desejáveis para o próprio exercício das suas funções, ou como julgadas pelo Banco como sendo ocasionais ou conducentes à consecução dos seus objectivos estabelecidos no parágrafo 2, do presente artigo. Os poderes aqui conferidos ao banco devem ser sem qualquer restrição, seja qual for, excepto àqueles expressamente providos na presente Carta ou sob regulamentação abaixo efectuada.

ARTIGO 6

Selo oficial

O Banco deverá ter um selo oficial o qual será usado de acordo com as disposições do artigo 27.

CAPÍTULO II

Acções de capital

ARTIGO 7

Capital autorizado e atribuição das acções

1. A quota inicial do capital autorizado pelo Banco é de setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos (\$750000000,00USD) dividida em acções ordinárias de USD \$10 000. O capital inicial autorizado deve estar disponível na forma providenciada em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo.

2. As acções da Reserva Comum deverão ser divididas em três classes:

- a) Acções da Classe "A", que serão oferecidas, atribuídas e emitidas para:
 - i) Estados africanos ou suas instituições designadas;
 - ii) O Banco Africano de Desenvolvimento; e
 - iii) Instituições financeiras, continental, Africana, regionais e sub-regionais e organizações económicas;
- b) Acções de Classe "B", que serão oferecidas, atribuídas e emitidas para instituições financeiras nacionais (daqui em diante definida) e investidores privados africanos; e
- c) Acções de Classe "C", que serão oferecidas, atribuídas e emitidas para: i) instituições financeiras internacionais e organizações económicas; e ii) instituições financeiras não-regionais e investidores privados não-africanos;

Para o propósito do presente parágrafo, a expressão "Instituição Designada", significa o Banco Central ou qualquer instituição, agência ou acção governamental designado por Governo de um Estado Africano, de acordo com o parágrafo 3 do artigo IV do presente Acordo; a expressão "Instituição Financeira Nacional" significa qualquer serviço financeiro estabelecido, empresa bancária de um Estado Africano, privada ou mista ou empresa incorporada ou, por outro lado estabelecida ao abrigo de leis de um Estado Africano, ou pertencente ou controlado directa ou indirectamente por um ou mais Estados Africanos, instituições financeiras continental africana, regional ou sub-regional, ou organizações económicas, ou Investidores Privados Africanos, incluindo e sem limitação dos bancos de exportação-importação, companhias de seguro e outras instituições financeiras; e a expressão "Instituições Financeiras Não-Regionais" deve ser interpretada conforme as circunstâncias.

3. A acção do capital inicial autorizada e qualquer aumento deste, deve ser distribuído para subscrição em tais proporções que, se as acções estiverem totalmente subscritas, o número global das acções da Classe "A", Classe "B" e Classe "C" devem representar trinta e cinco por cento, quarenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente, do capital emitido do Banco, deve-se entender que as disposições precedentes devem ser aplicadas

sem prejudicar o direito e a tarefa do Conselho de Administração de atribuir e emitir acções não subscritas que não tenham sido aplicadas pelos Accionistas, da forma que este julgar beneficiáveis para o Banco.

4. O número inicial das acções para serem distribuídas a cada Accionista fundador serão àqueles dados a conhecer, em comparação com o nome na lista “A” da presente Carta, e o número inicial de acções para serem distribuídas à outros Accionistas serão determinados, periodicamente, pelo Conselho de Administração.

5. Excepto como provido na presente Carta, as acções das Classes “A”, “B” e “C” devem estar ordenadas *pari passu* em todos os aspectos.

6. As acções serão indivisíveis e emitidas, sob qualquer forma, como o Conselho de Administração periodicamente determinar.

7. A responsabilidade dos Accionistas será limitada para a porção, se existir, das suas acções.

ARTIGO 8

Alteração do capital

1. Sujeitos as disposições dos artigos 7 e 11, a acção do capital autorizado do Banco pode ser aumentado como e quando a Reunião Geral, acatando as recomendações do Conselho de Administração, julgar conveniente. A não ser que a autorizada acção de capital é aumentada exclusivamente para providenciar a subscrição inicial de um Accionista, a decisão da Reunião Geral deve ser adoptada por uma maioria de votos dos detentores de dois terços de acções emitidas da Reserva Comum.

2. O Banco pode, mediante uma resolução aprovada pela Reunião Geral:

- i) Consolidar e dividir toda ou qualquer porção da acção do capital em acções de largas somas em relação as acções já existentes;
- ii) Subdividir as acções existentes das Classes “B” ou “C”, ou qualquer uma delas em acções de pequenas denominações em relação a que é fixada pela presente Carta;
- iii) Modificar as proporções pela qual as acções da Reserva Comum foram criadas, atribuídas e emitidas como acções da Classe “A”, Classe “B” e Classe C, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 7.

3. O Banco pode, mediante uma Resolução aprovada pela Reunião Geral pela maioria dos votos estabelecidos no parágrafo 1 do presente artigo, reduzir a sua acção de capital para tal aumento, e em qualquer maneira, julgado expediente.

ARTIGO 9

Pagamento para acções

1. O pagamento para acções inicialmente subscritas pelos Accionistas fundadores deverá ser feito em Dólares Americanos ou em qualquer outra moeda conversível aceite pelo Banco, à taxa de câmbio prevaiente, como determinado pelo Conselho de Administração, de acordo com o seguinte programa:

- i) Um quinto do valor nominal de cada acção deverá ser pago em parte, mas não mais tarde que o dia que antecede a data da primeira Reunião Geral;
- ii) Um quinto do valor nominal de cada acção deverá ser pago oito meses depois da data de efectivação do primeiro pagamento; e
- iii) O balanço será feito em três pagamentos anuais iguais nas datas fixadas pelo Conselho de Administração.

2. As modalidades, termos e datas de pagamento para acções nas emitidas, novas emissões de acções e acções confiscadas (se existirem) serão determinadas pelo Conselho de Administração, a respeito de cada uma das acções.

ARTIGO 10

Convocação dos Accionistas

1. O Conselho de Administração deve, periodicamente, convocar os Accionistas em respeito a todo o dinheiro não pago nas suas acções, quer seja na conta de valor nominal das acções ou pela via de prémio, como se julgar justo, uma notificação com vinte e oito dias de antecedência será entregue para cada convocatória e cada Accionista será responsabilizado a pagar o valor de todas as convocatórias, então feitas para ele, para as pessoas e, nos locais e horas designados pelo Conselho de Administração.

2. Uma convocatória deve ser julgada como tendo sido feita na altura quando a resolução do Conselho de Administração autorizar que tal convocatória foi aprovada.

3. Os co-detentores de acções devem em conjunto e solidariamente ser responsáveis pelo pagamento de todas as convocatórias e prestações a respeito disso.

4. Se no dia indicado para o pagamento desta convocatória ou prestação pagável com relação a uma acção não paga, a pessoa que é a mesma, deve pagar os juros no valor da convocatória ou prestação na taxa anual como o Conselho de Administração fixará, a partir do dia indicado para o dito pagamento até a altura do actual pagamento, mas o Conselho de Administração pode renunciar o pagamento de tal juro totalmente ou em parte.

5. Qualquer soma, a tal que pelos termos de emissão de uma acção é feito o pagamento por prestação ou por qualquer data fixada, quer na conta do valor da acção ou, quer pela via do prémio, deve para todos os propósitos da presente Carta ser considerado uma convocatória feita e pagável na data fixada para o pagamento, e em caso de não pagamento, as disposições da presente Carta como não-pagamento, confiscação e similares a esta, e todas as outras disposições relevantes, devem ser aplicadas como se tal soma fora uma convocatória devidamente efectuada e notificada como aqui provido.

6. Nenhum Accionista pode ser autorizado a receber qualquer dividendos ou exercer qualquer direito ou privilégio como Accionista, até que o pagamento de todas as convocatórias seja efectuado para o tempo adequado e pagável em todas as acções detidas pelos Accionistas, tanto individual como conjunta com qualquer outra pessoa, juntos no interesse e despesas (se existirem).

ARTIGO 11

Acções não emitidas e acções novas

1. A não ser que seja decidida pelo Conselho de Administração, todas as acções não emitidas de cada classe das acções ordinárias do Banco (sejam elas das acções iniciais autorizadas ou qualquer aumento da mesma, incluindo as acções confiscadas), deverão, antes de serem emitidas, ser oferecidas à todos os Accionistas Detentores de acções de respectivas classes. Todas as ofertas, a que se refere o presente artigo, devem dar detalhes de acções que o Banco deseja emitir e os termos propostos da dita emissão e deverá convidar cada Accionista a deter acções das classes solicitadas, por escrito, dentro do período que deve ser especificado como sendo a data de expiração, não menos do que noventa dias contados a partir da data do despacho da oferta para o número máximo de acções depois de emitidas como o Accionista deseja levar.

2. Aquando a expiração do referido período, as acções então oferecidas, ou a maior parte delas que os Accionistas requereram para serem atribuídas para, ou entre os Accionistas que as tenham requeridas e, se mais de um Accionista tenha, então, requerida, as acções serão divididas proporcionalmente, entre eles, sempre que possível, em conformidade com o número de acções, antes disto, detidas por cada Accionista.

3. O Conselho de Administração pode dispor de qualquer acção não requerida pelos Accionistas nos termos e de maneira que este julgar mais benéfico para o Banco.

4. Se novas acções forem emitidas com o objectivo exclusivo de providenciar a subscrição de novos Accionistas, o direito de compra antecipada das mesmas, pelos Accionistas existentes não será aqui aplicado.

ARTIGO 12

Penhora

1. O Banco deverá ter uma autoridade principal de penhora em todas as acções, que não estejam totalmente pagas, de todo o dinheiro, quer presentemente em dívida ou não, quer convocadas ou em dívida na altura determinada com respeito àquela acção e, o Banco deve também ter uma autoridade principal de penhora em todas acções, outras que não sejam acções totalmente pagas, permanecendo registadas em nome de qualquer pessoa para todo o dinheiro a pagar, por aquela pessoa, ao Banco mas, o Conselho de Administração pode, a qualquer momento, declarar qualquer acção para ser totalmente ou em parte isento das disposições do presente artigo. A penhora de uma acção pelo Banco, se existir, deve estender-se a todos os dividendos a pagar sobre isso.

2. O Banco pode vender, da maneira que o Conselho de Administração julgar conveniente, qualquer acção que o Banco tenha como penhora mas, nenhuma venda pode ser feita, excepto quando um valor total respeitante a tal penhora existe e é presentemente vencida, nem até expirar o prazo de trinta dias após a notificação por escrito, declaração e reclamação de pagamento da parte do valor com respeito ao qual a penhora existente é presentemente vencida, tenha sido entregue para os detentores das acções registadas, por a agora, ou a pessoa para isso autorizada.

3. Para dar efeito a qualquer venda, o Conselho de Administração pode autorizar a transferência das acções vendidas para o comprador desta. O comprador deve estar registado como titular das acções abrangidas em qualquer acção transferida, e o Comprador não deve ser obrigado a ver a aplicação do seu dinheiro, nem tão pouco o título do comprador para as acções deve estar afectado por qualquer procedimento irregular ou inválido, em referência as vendas.

4. Os procedimentos de venda devem ser recebidos pelo Banco e aplicados no pagamento da parte do valor respeitante a penhora existente como é presentemente vencida, e o resto, se existir, deve estar sujeito à mesma maneira para os valores que não estejam presentemente vencidos como existentes para as acções antes da venda serem pagas pela pessoa autorizada na data da venda.

ARTIGO 13

Direitos exclusivos ligados às acções / variação dos direitos

1. Sem prejudicar qualquer direito especial previamente conferido aos titulares de qualquer acção existente, ou classe de acções, qualquer acção pode ser emitida como tal preferida, deferida, ou outros direitos, ou tais restrições quer no que diz respeito à divisão, voto, retorno do capital ou, de outro modo, como a Reunião Geral pode, periodicamente, determinar.

2. Os direitos ligados às acções de qualquer uma das classes especificada no parágrafo 2 do artigo 7 pode, quer o Banco seja dissolvido ou não, ser variada com um consentimento, por escrito, pelos detentores de três quartos das acções emitidas da respectiva classe, ou com a sanção da resolução aprovada em reuniões em

separado dos detentores de acções daquela classe. As disposições da presente Carta relativamente à Reunião Geral devem ser aplicadas para tais reuniões em separado, excepto quando o quorum para qualquer reunião deva ser representado pela pessoa de Accionista detentora de pelo menos um terço de acções emitidas daquela classe.

3. Os direitos conferidos aos detentores de acções emitidas de qualquer classe como preferido, ou outros direitos não podem a não ser que sejam, doutro modo, expressamente providos pelos termos da emissão de acções daquela classe, julgadas ser variadas pela criação ou emissão de categorias de acções suplementares *pari passu* destas.

ARTIGO 14

Transferência de acções

1. A não ser que, de outro modo decidido pelo Conselho de Administração as acções podem ser transferíveis sujeitas a restrições e limitações estipuladas no presente artigo, enviando-se deste modo ao Banco um instrumento devidamente assinado e carimbado, ou transferido em qualquer forma usual ou prescrita pelo Conselho de Administração.

2. O instrumento de transferência de qualquer acção deve ser executado pelo, ou a favor de, a pessoa que emite e, a pessoa que recebe devem ser julgadas a ficar como detentores de acções até que o nome da transferência dê entrada no Registo dos Accionistas a respeito daquela acção. A pessoa que recebe qualquer acção transferida deve ter responsabilidade solidária e, individualmente com a pessoa que transfere para reuniões, qualquer convocatória, se existir, de qualquer acção então transferida.

3. As acções das Classe "A", Classe "B" e Classe "C" podem, somente, ser transferidas entre detentores de acções das respectivas classes ou para qualquer terceira parte que seja elegível para se tornar um detentor de tais acções, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 7.

4. O Conselho de Administração deve pelo regulamento prescrever o modelo de procedimento para a transferência das acções.

5. O Banco deverá guardar e manter um livro denominado "registo de transferências", na posse do Secretário-Executivo, sob controlo do Conselho de Administração, e no qual deve se registar minuciosamente a transferência de todas as acções. O Banco pode guardar e manter registos subsidiários de transferências em qualquer lugar onde o agente de transferência tenha sido indicado pelo Banco. O Conselho de Administração poderá obrigar todos os instrumentos de transferência que tenham sido registados, e cancelar o certificado de acções para serem destruídos, a qualquer altura, depois de seis anos a contar da data do registo.

6. O Conselho de Administração pode declinar reconhecer qualquer instrumento de transferência a não ser que:

- a) O instrumento de transferência seja acompanhado pelo certificado das acções cujo o tal relata e, outras evidências que o Conselho de Administração pode, razoavelmente, requisitar para mostrar o direito da pessoa que transfere efectuar a transferência; e
- b) É fornecida evidência como prova de pessoas que assinam o instrumento de transferência para a provável pessoa que transfere e o comprador das acções relevantes.

ARTIGO 15

Confiscação de acções

1. Se um Accionista falha o pagamento de uma convocatória ou prestação de uma convocatória, na data indicada para o pagamento desta, de acordo com as disposições do artigo 9, o

Conselho de Administração pode depois disso, a qualquer momento, durante o tal período em que qualquer parte da convocatória ou prestação ficar por pagar, apresentar uma notificação para o referido Accionista solicitando os pagamentos das convocatórias ou prestações devidas, incluindo qualquer juro que possam derivar de taxas determinadas pelo Conselho de Administração.

2. A notificação deverá indicar um dia posterior (não antes de expirar catorze dias úteis, contados a partir da data da notificação) em que, ou antes do solicitado pagamento pela notificação deve-se proceder o pagamento, e declarar-se-á que, na eventualidade de não se efectuar o pagamento na data indicada ou antes desta, as acções em questão da qual a convocatória tenha sido feita serão sujeitas a ser confiscadas.

3. Se os requisitos de qualquer notificação como supracitado não forem cumpridos, qualquer acção em respeito com a tal notificação tenha sido dada pode, a qualquer momento, antes do pagamento requerido pela notificação tenha sido efectuado, ser anulada por decisão do Conselho de Administração.

4. Uma acção confiscada pode ser vendida ou, de outra maneira, disposto nos termos e modos como o Conselho de Administração julgar apropriado; e a qualquer momento antes de uma venda ou disposição a acção confiscada pode ser cancelada nos termos como o Conselho de Administração deverá prescrever.

5. Uma pessoa cujas acções tenham sido confiscadas cessará de ser Accionista em respeito das acções confiscadas, mas, permanecerá responsável pelo pagamento ao Banco de todos os valores monetários que, à data de confiscação, as referidas acções eram devidas ao Banco. A responsabilidade do mencionado Accionista cessará se, e quando o Banco tiver recebido o pagamento total do dinheiro, respeitante as acções.

6. Uma declaração, por escrito, cujo declarante é o Presidente ou o Secretário Executivo do Banco, e que uma acção no Banco tenha sido devidamente confiscada na data especificada na declaração deve ter evidências conclusivas dos factos aí apresentados contra todas as pessoas que reclamam ser detentoras da acção.

7. O Banco pode receber a consideração, se existir, dada para uma acção em qualquer venda ou disposição desta, e pode executar uma transferência da acção a favor da pessoa de quem a acção é vendida ou disposta e, ela deverá em consequência disso ser registada como detentor de acção, e não pode ser obrigado a ver a aplicação do preço da compra, se existir, nem tão pouco ser o titular da acção afectada por qualquer irregularidade ou invalidade nos procedimentos relativos à confiscação, venda ou disposição da acção.

8. As disposições da presente Carta em relação a confiscação deverão aplicar-se nos casos de não-pagamento de qualquer soma que, pelos termos de emissão de uma acção, tornar-se pagável em datas fixadas, quer pela conta do valor nominal das acções ou pela via de prémio. Como se as mesmas tenham sido pagáveis por meio de uma convocatória devidamente efectuada e notificada.

CAPÍTULO III

Administração do Banco

ARTIGO 16

Reunião Geral

1. Os Accionistas deverão ter uma reunião anual (a "Reunião Geral Anual") e outras reuniões podem ser providenciadas pela Reunião Geral ou convocadas pelo Conselho de Administração. O Conselho de Administração deverá convocar uma Reunião Geral sempre que requisitada pelos detentores de, pelo menos, um quarto do valor nominal das acções emitidas pelo Banco.

2. Todas as Reuniões Gerais, que não sejam Reunião Geral Anual, deverão ser designadas como Reuniões Gerais Extraordinárias.

3. A primeira Reunião Geral deverá ser convocada pelo Depositário Provisional (conforme definido no artigo 44) sob o cumprimento das condições i) estipulado no artigo 43, no lugar e data, como será determinado pelo Depositário Provisional.

4. Cada detentor de acção da Reserva Comum deverá ter um representante na Reunião Geral.

5. Cada representante servir-se-á do período ou períodos como determinado com vontade do Accionista indicado. Os representantes servir-se-ão dele sem remuneração do Banco.

6. Os Accionistas deverão, por uma maioria de votos dos Accionistas presentes ou representados em cada Reunião Geral Anual, eleger o Presidente da Reunião Geral, entre vários representantes dos Accionistas da Classe "A" e Classe "B", e o Vice-Presidente, entre vários representantes de todos os Accionistas. O período de trabalho do Presidente e o Vice-Presidente da Reunião Geral deverá ser de um ano.

ARTIGO 17

Reunião da Assembleia Geral – Poderes

1. A Reunião Geral deverá exercer os seguintes poderes:

- i) Sujeito as disposições da presente; eleger e exonerar os Directores e, sujeitos ao parágrafo 13 do artigo 23, determinar a remuneração destes;
- ii) Nomear e demitir, por recomendação do Conselho de Administração, o Presidente e determinar a sua remuneração, os termos e condições de serviço;
- iii) Indicar os Auditores Externos e determinar o seu mandato e remuneração;
- iv) Aprovar, depois de rever o relatório dos Auditores Externos, declarações financeiras anuais do Banco e adoptar o relatório anual;
- v) Selecionar, por uma maioria de votos dos Accionistas, o país em cujo território estará localizada a Sede do Banco, e onde se julgar a apropriado, decidir pelos votos afirmativos dos detentores de, pelo menos, dois terços do valor nominal das acções emitidas, decidir a transferência da Sede do Banco para qualquer país Africano;
- vi) Determinar e autorizar, por recomendação do Conselho de Administração, a distribuição e / ou a alocação dos dividendos;
- vii) Aumentar ou diminuir o capital autorizado do Banco;
- viii) Suspende ou terminar as operações do Banco numa Reunião Geral Extraordinária convocada de acordo com as disposições da presente Carta;
- ix) Exercer outros poderes que são expressamente reservados, na presente Carta, à Reunião Geral; e
- x) Considerar qualquer assunto arbitrado pelo Conselho de Administração.

2. Sem prejudicar as disposições do subparágrafo ii) do presente artigo, e por uma medida transaccional, o primeiro presidente do Banco será eleito na primeira Reunião Geral, sob recomendação de um comité estabelecido pelos Accionistas fundadores.

ARTIGO 18

Comunicação das Reuniões Gerais

1. Todas as Reuniões Gerais Anuais deverão ser convocadas, por escrito, pelo menos trinta dias antes e, as Reuniões Gerais que não sejam as Reuniões Gerais Anuais serão convocadas, por escrito, quinze dias antes da sua efectivação.

2. A notificação deverá ser exclusiva ao dia que é apresentada ou julgada ter sido apresentada e para o dia em que é dada, e deverá especificar a agenda provisória, o local, dia e hora da reunião, e deve ser comunicada de maneira a seguir mencionada ou de uma outra maneira, se existir, como pode ser prescrita por uma resolução passada pelos Accionistas à Reunião Geral para as pessoas, segundo a presente Carta, autorizadas a receber tais notificações do Banco, dadas sempre que uma Reunião Geral deva, sem oposição que esta é convocada por pequena notificação diferente da especificada na presente Carta, ser julgada que tenha sido devidamente convocada se, para o efeito, acordar.

- a) No caso de uma reunião denominada de Reunião Geral Anual, por todos os Representantes a autorizados a participar e, por motivo, votar; e
- b) No caso de qualquer outra reunião, por uma maioria em número dos Representantes que tem o direito de participar e votar na reunião, tornando-se detentores majoritários, não menos do que noventa por cento em valor nominal das acções que lhes confere esse direito.

3. A omissão accidental na entrega de uma notificação de uma reunião, ou a não recepção de notificação de uma reunião por qualquer pessoa autorizada a receber notificação, não invalidará os procedimentos da referida reunião.

ARTIGO 19

Procedimentos nas Reuniões Gerais

1. Todas as negociações realizadas na Reunião Extraordinária e na Reunião Anual Geral deverão ser consideradas especiais, com a excepção dos assuntos referidos nos subparágrafos i), ii), iii), iv), v) e vi) do parágrafo 1 do artigo 17.

2. Nenhuma negociação deve ser realizada em qualquer Reunião Geral, a não ser que, o quorum esteja presente quando a reunião continua a negociar. Salvo, como de outro modo, provido na presente Carta, o quorum para qualquer reunião deverá ser uma maioria de representantes, representando ou agindo como mandatada de Accionistas Detentores de, não menos de sessenta por cento do valor nominal das acções emitidas pelo Banco.

3. Se um quorum não estiver presente para uma Reunião Geral Extraordinária, incluindo uma reunião convocada, a pedido dos Accionistas, a reunião será anulada. Em qualquer outro caso deverá ser adiada para o quarto dia (dia útil de trabalho), na mesma hora e local, e se nesta reunião adiada o quorum não estiver presente, os representantes dos Accionistas detentores das acções da Classe "A", Classe "B" e Classe "C", no colectivo, não menos do que trinta por cento das acções emitidas pelo Banco, podem ser o quorum. O Presidente da Reunião Geral poderá adiar qualquer reunião, se for solicitado pelos detentores de não menos de cinquenta por cento das acções emitidas pelo Banco.

4. O Presidente da Reunião Geral, e, na sua ausência o Vice-Presidente deverá presidir todas as Reuniões Gerais. Se em qualquer reunião o Presidente não estiver presente, ou se não estiver disponível, ou incapacitado de presidir a reunião, o Vice-Presidente deve presidir a reunião e, na falta deste, os Representantes presentes deverão escolher uma pessoa para actuar como presidente da reunião.

5. O Presidente da Reunião Geral pode, com o consentimento de qualquer reunião cujo quorum está presente, e deve, se então dirigir a reunião, adiar qualquer reunião, temporariamente, e de um lugar para o outro, como será determinada. Sempre que uma reunião for adiada por trinta dias ou mais, a notificação do adiamento será dada na mesma maneira, como no caso da reunião original. Salvo como mencionado, como o da reunião original. Salvo seja referido, nenhum Accionista deve ser autorizado por qualquer notificação de uma reunião adiada.

ARTIGO 20

Votos de Representantes e Representação por Mandato

1. Sem prejudicar qualquer direito especial e privilégios de qualquer Accionista providos, na presente Carta, e sujeitos a restrições tais como para votar para o tempo em que estiverem ligados a qualquer classe de acções, todos os representados da Reunião Geral devem, sujeitos ao parágrafo 3 do presente artigo, ter um voto por todas acções de que ele seja detentor.

2. A não ser que, como sobre outros aspectos providos na presente Carta, todos os assuntos antes da Reunião Geral poderão ser decididos por uma maioria de votos dos Accionistas representados na reunião.

3. O Presidente da Reunião Geral pode, em qualquer reunião, indagar o sentido da reunião, no lugar de um voto formal mas, ele pode solicitar um voto formal se a votação é exigida por qualquer um ou mais Representantes dos Accionistas detentores de não menos do que um décimo do poder total do voto de todos Accionistas com direito a voto na reunião. A exigência para a votação pode ser retirada.

4. Uma declaração do Presidente da Reunião Geral em que uma Resolução tenha sido tomada ou tomada unanimemente, ou por um particular majoritário, ou perdida, e uma entrada para o efeito no livro contendo as minutas de procedimentos do Banco deve, a não ser que se tenha exigido uma votação, ter evidências conclusivas do facto, sem provas do número ou proporção dos votos registados a favor de, ou contra a tal resolução.

5. Se uma votação é devidamente exigida, esta deverá ser levada de tal maneira que o Presidente da Reunião Geral dirige, e os resultantes da votação deverão ser considerados para a decisão da reunião em que a votação tenha sido exigida.

6. No caso de divisão igual dos votos o Presidente da Reunião Geral, onde a votação foi exigida, pode autorizar um voto de desempate.

7. Nenhuma pessoa, a não ser o Representante de um Accionista devidamente registado, e que tenha pago todas as somas desde a altura em que se tornou, de facto, pagável ao Banco com relação as suas acções, deve ser autorizado a participar na Reunião Geral ou votar sobre qualquer questão seja pessoalmente ou por mandatário, ou contado no quorum de qualquer Reunião Geral.

8. Os votos podem ser entregues por um Representantes ou por um mandatário. Um mandatário pode não ser, necessariamente, Representante.

9. A nomeação de um mandatário será feita por um documento em forma comum ou em qualquer, aprovada pelo Conselho de Administração, e deve ser por escrito feita por um oficial ou autoridade devidamente autorizado para agir a favor do Representante ou Accionista, mas qualquer Accionista cujo o endereço que seja fora do país onde a sede do Banco está situada pode indicar mandatário por telefax ou telegrama. O instrumento ou telegrama que indica um mandatário deve conter instruções para o mandatário votar para, ou contra uma resolução particular ou resoluções mas, a não ser que tais instruções sejam dadas, o mandatário pode votar como ele pensar justo.

10. O instrumento que nomeia um mandatário, juntamente com a procuração (se existir), sob a respectiva assinatura ou uma cópia reconhecida pelo notário, ou telegrama ou mensagem por telefax nomeando um mandatário, de acordo com o parágrafo 9 do presente artigo deve ser, respectivamente, depositado ou recebido no escritório principal do Banco ou num outro local como especificado para aquele propósito na notificação convocando para a reunião dos detentores de acções, não menos de quarenta e oito horas antes da mesma, ou reunião adiada, ou a participação de uma votação pela pessoa nomeada em instrumento proposto, com respeito a isto, para votar.

11. Uma resolução entregue, por correspondência, pelo Accionista para a altura em que está autorizada a votar, será válida e efectiva como se a mesma tivesse sido entregue pela Reunião Geral devidamente convocada e presidida.

ARTIGO 21

Conselho de Administração – Composição

1. O Conselho de Administração deverá ser composto por não menos de dez membros que não sejam Representantes ou seus mandatários. Os Representantes dos Accionistas da Classe “A” (que não sejam do Banco Africano de Desenvolvimento) deverão eleger, e podem exonerar, três Directores; um Director deve ser nomeado e exonerado pelo Banco Africano de Desenvolvimento; os Representantes dos Accionistas da Classe “B” deverão eleger e podem exonerar dois Directores; e os Representantes dos Accionistas da Classe “C” elegerão dois Directores, os quais podem exonerar. Na eleição dos Directores, os Accionistas devem ter maior consideração relacionadas a altas competências nas questões de economia, finanças e comércio requeridas para o escritório.

2. Os detentores das acções da Classe “A” (não pertencentes ao Banco Africano de Desenvolvimento), da Classe “B” e da Classe “C” deverão votar, separadamente, em grupos e eleger Directores representantes dos detentores das respectivas classes, de acordo com o procedimento abaixo disposto na lista B da presente Carta.

3. Os Directores deverão ser eleitos por um período de três anos e poderão ser reeleitos. Eles deverão continuar no escritório até que os seus sucessores sejam eleitos.

4. O Presidente, e na sua ausência o Vice – Presidente agindo na qualidade de Presidente, deve interinamente ser o presidente do Conselho de Administração.

5. Cada Director deverá nomear um substituto que o deve substituir quando não estiver presente. Um Director Substituto pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, mas pode votar, somente, quando ele age no lugar do incumbente Director.

6. Se a posição de um Director tornar-se vago mais de cento e oitenta dias antes do término do seu contrato, o sucessor deve ser eleito, de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, pelos detentores de acções da respectiva classe que elegeram o Director reformado. Durante o tempo que permanecer a vaga o Director substituto deverá exercer os poderes do Director reformado, excepto, as indicados como alternativa. Qualquer deficiência no número de Directores penderes de preenchimento de uma vaga ou de subscrição total das acções da Classe “A”, Classe “B” e Classe “C” dos Accionistas, de acordo com o estipulado parágrafo 3 do artigo 7, não poderá invalidar a composição do Conselho de Administração.

7. Para o propósito do presente artigo, os detentores de acções da Classe “A”, Classe “B” ou Classe “C” poderão reunir-se separadamente aonde julgarem conveniente para eleger ou exonerar um Director eleito pelos detentores de acções de respectivas classes. Os procedimentos estipulados na presente Carta para encontros da Reunião Geral deve-se aplicar *mutatis mutandis* para qualquer outra reunião.

8. Os Accionistas deverão, através do regulamento adoptado na Reunião Geral, definir a matéria que origina as razões e os incidentes que justifiquem a exoneração, a qualquer momento, de qualquer Director ou Director Substituto indicado de acordo com o presente artigo. Tais regulamentos devem ser adoptados por uma resolução aprovada por dois terços do total do poder de voto dos Accionistas. Estes regulamentos, e não a adoptados, devem ser aplicados pelo Banco sem opor-se aos direitos e privilégios conferidos, ao abrigo da presente Carta, em um ou mais Accionistas, assim como para a demissão de Directores.

ARTIGO 22

Conselho de Administração — Poderes e Tarefas

1. Sujeitos as disposições da presente Carta, o Conselho de Administração terá a responsabilidade pela direcção-geral dos negócios do Banco. O Conselho de Administração pode pagar todas as despesas ocorridas na promoção e estabelecimento do Banco e pode exercer todos os poderes conducentes a

consecução dos propósitos do Banco, assim como as não requeridas pela presente Carta para serem exercidas pelos Accionistas ou o Presidente na Reunião Geral, sujeitos a regulamentos, directivas e decisões, que não sejam inconsistentes com as disposições da presente Carta, como podem ser prescritas pelos Accionistas nas Reuniões Gerais. Nenhuma das decisões, directrizes ou regulamentos feitos pelos Accionistas em Reuniões Gerais deverá operar retrospectivamente, para invalidar qualquer acto prévio do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode, a todo o momento, exercer julgamento independentemente, agindo nos melhores interesses do Banco e ser responsável, somente, para a Reunião Geral.

3. Sujeito ao parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir os negócios do Banco. Este pode providenciar aos seus gestores, uma maneira, que o Conselho de Administração julgar expediente. Sem prejudicar os poderes gerais conferidos ao abrigo da presente Carta, o Conselho de Administração deverá:

- i) Preparar o trabalho para a Reunião Geral;
- ii) Submeter à consideração dos Accionistas cada relatório da Reunião Geral Anual, o relatório anual do Banco, as declarações financeiras, juntamente com o relatório dos Auditores Externos referidos;
- iii) Em conformidade com as directivas gerais dos Accionistas emitidas numa Reunião Geral, tomar decisões concernentes às propostas particulares de financiamento de comércio, créditos directos, garantias, investimentos, os empréstimos de fundos e outras operações bancárias;
- iv) Estabelecer, transferir e encerrar os escritórios das delegações, agências e subsidiárias;
- v) Estabelecer órgãos subsidiárias ou comitês e delegar, a esses, os seus poderes;
- vi) Aprovar o orçamento anual do Banco;
- vii) Nomear, com a recomendação do Presidente, um Executivo Sênior Vice-Presidente e um ou mais Executivos Vices-Presidentes; e
- viii) Sob a recomendação do Presidente, determinar a estrutura organizacional, o nível do pessoal, escalas de salário do Banco e prescrever o regulamento do pessoal.

ARTIGO 23

Conselho de Administração – Procedimentos

1. O Conselho de Administração deverá se reunir uma vez em cada três meses e, sempre que os negócios do Banco assim possam requerer, na Sede do Banco ou em qualquer outro local especificado na notificação da convocatória.

2. O Presidente pode, por sua própria iniciativa ou por solicitação de quatro Directores convocar, a qualquer momento, uma reunião do Conselho de Administração.

3. Serão dadas com antecedência, de quinze dias úteis a todos os Directores e Directores Substitutos, as notificações para todas as reuniões do Conselho de Administração.

4. O quorum para qualquer reunião do Conselho de Administração deverá ser de uma maioria de um número total de Directores eleitos pelos detentores de pelo menos dois terços das acções ordinárias emitidas do Banco. Tal quorum deverá incluir, pelo menos, dois Directores eleitos por detentores de acções da Classe “A”, dois directores eleitos por detentores das acções da Classe “B” e um Director eleito pelos detentores das acções da Classe “C”. Se o Conselho de Administração não for capaz de alcançar o sub-quorum, os requisitos acima estabelecidos respeitantes a presença de

Directores eleitos pelos detentores de acções das Classes “A”, “B” e “C”, o chamado sub-quorum requerido deve ser renunciado por uma convocatória adiando a reunião.

5. Se um quorum, como provido no parágrafo 4 do presente artigo não estiver presente, a reunião poderá ser adiada para o seguinte, na mesma hora e local e, se na tal reunião adiada, um quorum não estiver presente, três Directores presentes, em pessoalmente, poderão ser um quorum.

6. Se em qualquer reunião nem o Presidente, nem o Vice-Presidente que actua como o presidente estiverem presentes, a reunião deverá ser adiada e a notificação da reunião adiada será entregue da mesma maneira como, neste caso, da reunião original.

7. Um comité estabelecido pelo Conselho de Administração deverá, no exercício dos poderes que lhes foi conferida, conformar-se a qualquer regulamento que oriente a sua composição, funções, responsabilidades e procedimentos, como pode ser prescrito pelo Conselho de Administração.

8. Sujeito a qualquer regulamento prescrito pelo Conselho de Administração, o comité do Conselho de Administração pode reunir-se ou adiar conforme julgarem a propósito. Questões levantadas em qualquer reunião de um comité devem ser decididas por uma maioria dos votos dos membros do comité. Cada membro tem direito a um voto e em caso de igualdade na divisão dos votos, o Presidente terá um voto de desempate. Resoluções devidamente adoptadas por um Comité deverão ter uma força total das resoluções adoptadas pelo Conselho de Administração, excepto quando, de outro modo, e expressamente provido no regulamento constituinte ou de conferência de poderes para o comité.

9. Todos os actos feitos em boa-fé, em qualquer reunião do Conselho de Administração, ou por um comité ou um órgão subsidiário do Conselho de Administração deve, apesar de isto ser mais tarde descoberto que aquela tinha alguns defeitos na nomeação de qualquer director ou membro do comité, ou do órgão subsidiário agindo como mencionado, ou que qualquer deles foi desqualificado, será como válida se tal pessoa tenha sido devidamente nomeada e foi qualificada para ser Director ou um membro daquele comité ou órgão subsidiário.

10. O Conselho de Administração deverá fazer actas para serem feitas em livros preparados para este fim:

- a) De todos os Vice-Presidentes;
- b) Dos nomes dos Directores e Directores Substitutos presentes em cada reunião do Conselho de Administração e dos membros de um comité ou de um órgão subsidiário do Conselho de Administração presentes em cada reunião daquele comité ou órgão subsidiário do Conselho de Administração;
- c) Anotar todos os procedimentos, e resoluções adoptadas em, todas as Reuniões Gerais, reunião do Conselho de Administração e reuniões de comités e órgãos subsidiários do Conselho de Administração;

Qualquer que seja a acta de qualquer reunião, se o teor for assinado pelo presidente da reunião, ou da próxima reunião, deverá, a não ser que seja contestada pela maioria dos participantes ser conclusiva evidente sem qualquer prova de factos aí expostos.

11. Cada Director terá um voto, e as resoluções do Conselho de Administração deverão ser aprovadas por uma maioria de votos de Directores presentes ou representados. Na eventualidade de igual divisão de votos, o Presidente do Conselho de Administração será autorizado a fazer um voto de desempate.

12. Sujeito ao parágrafo 11 do presente artigo, a resolução adoptada pelo voto postal ou por qualquer meio de comunicação na forma de um ou mais documentos assinados ou aprovados, por escrito, pelos Directores poderão ser considerados válidos e eficazes como se tivessem sido aprovados na Reunião do Conselho de Administração devidamente convocada. O Conselho de Administração deverá, na sua próxima reunião, seguir a adopção de tais resoluções, tomar nota e fazer com que as resoluções sejam registadas na acta da mencionada reunião.

13. A não ser que, de outra maneira decidida pelos Accionistas na Reunião Geral, os Directores e os Directores Substitutos devem servir como tal, sem remuneração, mas o Banco deverá, em conformidade com o regulamento a ser pelos Accionistas na Reunião Geral, pagar-lhes despesas razoáveis de viagem e ajuda de custo para participar nas Reuniões do Conselho de Administração e quaisquer despesas ou remuneração para executar qualquer tarefa especial ou serviços diferentes dos serviços rotineiros dos Directores:

CAPÍTULO IV

Direcção

ARTIGO 24

Comité Executivo e Comités de Administração das Filiais

1. O Conselho de Administração deverá formar, na Sede do Banco, um Comité Executivo que exercerá funções e poderes que podem ser delegados, periodicamente, pelo Conselho de Administração, incluindo em particular um compromisso autoritário em relação as finanças, garantias e propostas de investimentos.

2. O Comité Executivo será composto por três Directores designados pelo Conselho de Administração (cada um dos directores eleitos entre vários, pelos Accionistas da Classe “A”, Classe “B” e Classe “C”, respectivamente) assim como, também, por outras pessoas que podem ser nomeadas, de quando em vez, pelo Conselho de Administração. O Presidente será o Presidente do Comité Executivo.

3. O Conselho de Administração poderá formar, para cada escritório da filial um Comité de Administração da Filial cuja a composição, poderes e funções serão determinadas, periodicamente, pelo Conselho de Administração.

4. O Comité Executivo e cada Comité de Administração da Filial devem reunir-se uma vez todos os meses, ou sempre que possam os negócios do Banco, assim justificar.

5. Os membros do Comité Executivo e os Comités de Administração das Filiais, outros que não sejam o Presidente, o Vice-Presidente e os membros pertencentes ao pessoal do Banco, serão pagos as suas despesas razoáveis de viagem, ajudas de custo para participarem nas reuniões do respectivo comité.

ARTIGO 25

Presidente

1. Os Accionistas na Reunião Geral deverão, sob a recomendação do Conselho de Administração, nomear o Presidente por uma maioria de votos dos detentores de todas as acções ordinárias emitidas pelo Banco. O Presidente deverá ser um nacional de um Estado Africano. Ele deve ser uma pessoa de alta competência em assuntos referentes a operações, gestão e administração do Banco. O período de mandato do Presidente será de cinco anos renováveis, uma vez, para um segundo período de cinco anos. Os Accionistas, numa Reunião Geral, podem, sob a recomendação do Conselho de Administração, destituir o presidente por uma maioria de votos dos detentores de todas as acções ordinárias emitidas pelo Banco.

2. O Presidente pode, por virtude do seu escritório, participar nas Reuniões Gerais.

3. O Presidente será o chefe executivo e o representante legal do Banco e deverá, sujeito as disposições da presente Carta, dirigir, sob o controlo geral e direcção do Conselho de Administração, os negócios do dia-a-dia do Banco. Ele será responsável por nomear e exonerar os funcionários e o pessoal do Banco, de acordo com os regulamentos adoptados pelo Conselho de Administração, e deverá ainda estabelecer os termos contratuais dos trabalhadores de acordo com os princípios universais de gestão reconhecidos, e da política financeira.

4. O Conselho de Administração delegará ao Presidente tal aprovação e compromisso de autoridade relativos a finanças, garantias e propostas de investimentos até um certo montante, como será determinado, periodicamente, pelo Conselho de Administração.

5. Ao nomear os funcionários e o pessoal do Banco, o Presidente fará isto, para à sua consideração, assegurar altos padrões de eficiência, competência técnica e integridade.

6. Se o Presidente estiver incapacitado, ou por qualquer motivo a sua posição tornar-se vaga, o Conselho de Administração designará um Presidente Interino e deverá dentro de quatro meses convocar uma Reunião Extraordinária para eleger um novo Presidente.

ARTIGO 26

Presidente/s

O Conselho de Administração poderá, sob a recomendação do Presidente, nomear um Vice-Presidente Executivo Sénior e um ou mais Vice-Presidentes Executivos para assistir o Presidente e exercer certas funções que o Presidente determinar. A vigência de mandato de trabalho de cada um dos Vice-Presidentes será de quatro anos e, pode ser renovado por um período adicional de quatro anos. As remunerações e as condições de serviço do(s) Vice-Presidente(s) serão determinados pelo Conselho de Administração após consultar o Presidente. Qualquer Vice-Presidente nomeado, como acima mencionado, cessará as suas funções se o Conselho de Administração assim o decidir, sob a recomendação do Presidente.

ARTIGO 27

Uso do selo oficial

O Secretário-Executivo deverá providenciar para a segurança, a custódia do selo que será usado, somente, pela autoridade do Conselho de Administração ou por um comité do Conselho de Administração devidamente autorizado, para tal, pelo Conselho de Administração e todos os instrumentos sobre os quais o selo será afixado devem ser assinados pelo Presidente e contra-assinados pelo Secretário-Executivo ou por alguma outra pessoa nomeada, para este propósito, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Contas, supervisão e controlo

ARTIGO 28

Contas

1. O Conselho de Administração deverá emitir livros apropriados de contabilidade para serem escriturados, com relação à:

- i) Todas as somas monetárias recebidas despendidas pelo Banco e as questões respeitantes aos recibos e despesas efectuadas;
- ii) Todas as vendas e aquisições feitas pelo Banco; e
- iii) Os activos e passivos do Banco.

2. Não devem ser considerados livros apropriados se aí não forem registados tais livros de contabilidade que são necessários para dar uma visão verdadeira e fiel o estado dos negócios do Banco e explicar as suas transações.

3. Os livros de contabilidade deverão ser registados em Dólares Americanos, ou em qualquer moeda convertível especificada pelo Conselho de Administração, na sede do Banco, ou qualquer outro lugar ou lugares que o Conselho de Administração julgar conveniente, e estará sempre sujeito à inspecção dos Directores e Accionistas. O procedimento de inspecção pelos Accionistas será estabelecido pelo Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração deverá, no final de cada ano financeiro, fazer com que seja preparada e colocada à disposição, antes da Reunião Geral Anual a declaração financeira anual do Banco, incluindo as contas consolidadas (se existirem) e os relatórios dos Auditores Externos, com isso, relacionados.

5. As declarações financeiras do Banco deverão ser compiladas e apresentadas em conformidade com os princípios de contabilidade internacional padronizada, geralmente aceites, que serão disponibilizadas a todos os Accionistas, não menos de que um mês antes da data da Reunião Geral Anual.

ARTIGO 29

Auditoria Externa

1. As contas do Banco devem ser auditadas e em cada ano financeiro por auditores externos nomeados e exonerados pela Reunião Geral, sob a recomendação do Conselho de Administração. Os Auditores Externos poderão ser nomeados por um ano que, provavelmente, podem ser renovados.

2. Os Auditores Externos devem seguir as suas responsabilidades em conformidade com as linhas directrizes de auditoria internacional e os termos da Carta de compromisso, sujeitos a qualquer directiva especial que a Reunião Geral, de quando em vez, possa emitir. Eles devem, em particular, efectuar testes e consultas nos registos do Banco, como julgarem apropriados e certificar, queiram ou não:

- i) As declarações financeiras, incluindo as folhas de balanço e a conta de ganhos e perdas do Banco estão em conformidade com os livros e registos;
- ii) As transacções financeiras reflectidas nas declarações financeiras anuais se foram bem registadas em conformidade com as regras aplicáveis, regulamentos e decisões financeiras;
- iii) A segurança e os valores monetários em depósito e em mão tenham sido verificados por certificados recebidos pelo depositário do Banco ou pela conta actual; e
- iv) Os bens (i)móveis existentes do banco e atribuídos valores apropriado.

3. Os relatórios dos auditores externos deverão ser anexados às declarações financeiras do Banco para o ano financeiro relevante e devem estar disponíveis ao Conselho de Administração antes da Reunião Geral Anual. Nos seus relatórios os Auditores Externos poderão relatar ou não:

- i) Todas as informações e explicações solicitadas pelos Auditores Externos que foram obtidas;
- ii) Na sua opinião profissional, as declarações financeiras apresentam fielmente a posição financeira do Banco, os resultados das suas operações e geralmente a situação dos negócios do Banco no final de um período relevante; e
- iii) A situação financeira do Banco durante o período coberto pela auditoria está em conformidade com as disposições da presente Carta e, as resoluções, regras, regulamentos e decisões financeiras aplicáveis.

4. Os Auditores Externos devem, a qualquer momento, ter o direito de acesso aos livros de contabilidade, registos e documentos comprovativos do Banco e todas as outras evidências de transacções que eles consideram necessárias consultar para cumprimento efectivo das suas tarefas. O Conselho de Administração, o Presidente e todos os funcionários e pessoal do Banco devem fornecer tais informações e explicações aos Auditores Externos, sempre que solicitarem.

5. Os Auditores Externos deverão receber notificações de, e podem participar em qualquer Reunião do Conselho de Administração ou Reunião Geral, na qual as declarações financeiras do Banco de qualquer ano financeiro possam ser apresentadas e consideradas.

ARTIGO 30

Comité de Auditoria

1. O Conselho de Administração pode implantar um Comité de Auditoria, o qual exercerá funções e poderes que, à este possam ser delegados, de vez em quando, pelo Conselho de Administração, incluindo em particular o poder de rever, examinar e verificar a própria aplicação das políticas e procedimentos pela unidade financeira, operacional e administrativa do Banco. O Comité de Auditoria deve ter acesso à todas as contas, documentos, registos e gravações em custódia ou ao abrigo do controlo do Banco.

2. O Comité de Auditoria será composto por três Directores designados pelo Conselho de Administração, um entre vários Directores eleitos pelos Accionistas da Classe "A", Classe "B", Classe "C", respectivamente, e outras pessoas podem ser designadas, de quando em vez, pelo Conselho de Administração.

3. O Comité de Auditoria deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano ou sempre que os negócios assim o exigirem. O Comité de Auditoria deve submeter ao Conselho de Administração e à Reunião Geral um relatório anual e, como tal, outros relatórios sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO VI

Dividendos e capitalização de lucros

ARTIGO 31

Dividendos e reservas

1. Sujeitos a qualquer direito preferencial ou qualquer outro direito especial na altura em que estiverem ligados a qualquer acção, a Reunião Geral anual pode declarar dividendos.

2. A Reunião Geral pode, de quando em vez, sob recomendação do Conselho de Administração fazer o pagamento de dividendos fora dos lucros do Banco como competirá ao Conselho de Administração justificar a posição financeira do Banco, depois de efectuar provisões a adequadas de perdas e reservas; e entanto que o valor pago não deva exceder o recomendado pelo Conselho de Administração.

3. Nenhum dividendo deve ter interesses especulativos.

ARTIGO 32

Capitalização de lucros

1. O Banco, na Reunião Geral, pode resolver que é desejável capitalizar qualquer parte do valor para o tempo de espera do crédito de qualquer conta de reserva do Banco ou para o crédito da conta de lucros e perdas ou, por outro lado, disponível para a distribuição, e conforme as circunstâncias que tais somas estejam disponíveis para a distribuição entre os Accionistas que a esta tenham direito, se distribuídos pela forma de dividendos e na mesma proporção em condições de que a mesma não pode ser paga à pronto mas nem aplicada, tão-pouco, em ou a fim de liquidar

qualquer valor, se existir, para o tempo que se tornou em dívida qualquer acção em poder dos tais Accionistas, respectivamente, ou pagos na totalidade em acções não emitidas ou obrigações de tesouro do Banco para serem repartidos e distribuídos, creditadas com o pagamento total para, e entre tais Accionistas na sobredita proporção, ou uma parte num sentido e outra parte noutro.

2. Uma resolução é passada, sempre, por uma Reunião Geral, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração dará efeito a resolução e fará todas apropriações e aplicações de lucros não repartidos decididos para ser capitalizado, por esse facto, e todas as atribuições e emissões de acções totalmente pagas ou obrigações do tesouro, se existirem e, duma maneira geral, todos os instrumentos e coisas necessárias para dar efeito às tais resoluções.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 33

Suspensão de operações e dissolução

1. A Reunião Geral pode, pelo voto afirmativo dos detentores de pelo menos dois terços das acções emitidas da Reserva Comum, incluindo a maioria de votos dos Accionistas da Classe "A" suspender ou encerrar as operações do Banco.

2. Na eventualidade do encerramento das operações do Banco, o liquidatário pode, com a sanção de uma resolução da Reunião Geral dividir entre os Accionistas em espécie ou em espécie da totalidade ou qualquer parte do activo do Banco e pode, para tais propósitos estipular os valores que julgar razoável sobre qualquer propriedade para ser dividida, como sobredito, e pode determinar como tais divisões podem ser efectuadas entre os Accionistas ou detentores de acções de diferentes classes. Nenhuma distribuição deve, contudo, ser feita para os Accionistas ou detentores de acções de diferentes classes, como sobredito, até todas as limitações de responsabilidade para os credores e empregados terem sido cumpridas ou completamente preparados para o efeito.

ARTIGO 34

Ano financeiro

O ano financeiro do Banco deve iniciar no dia 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro de cada ano, excepto, o primeiro ano financeiro do Banco que deve iniciar na data em que o Banco começar as operações e terminar em 31 de Dezembro do ano seguinte.

ARTIGO 35

Relatório anual

O Banco, em cada ano, deve publicar um relatório de operações e actividades. O relatório anual deve conter o relato circunstanciado para o ano financeiro precedente, incluindo as folhas de balanço e a conta de lucros e perdas, juntamente com o relatório correspondente de Auditores Externos.

ARTIGO 36

Indemnização

O Presidente, cada um dos Vice-Presidentes, Directores, Auditores Externos e qualquer outro funcionário, empregados e agentes devem ser indemnizados, fora dos activos do Banco, pelo tempo que estiverem no Banco contra qualquer responsabilidade que surgir fora do exercício das suas funções, ou custos incorridos por estes na defesa de um processo civil ou criminal que a este diz respeito.

ARTIGO 37

Registo dos Accionistas

1. O Secretário Executivo deve guardar e manter um Registo dos Accionistas que deve ser aberto para inspecção pelos Accionistas. O Registo dos Accionistas deve conter em que seja específico do Conselho de Administração que pode ser prescrito de quando em vez. Este deve ser mantido no escritório principal do Banco ou em qualquer lugar determinado pelo Conselho de Administração.

2. O Registo dos Accionistas deve conter as seguintes especificidade:

- i) O nome e o endereço postal dos Accionistas, e uma declaração das acções possuídas por cada Accionista, distinguindo cada acção pelo seu número e o valor pago por ela;
- ii) A data em que cada pessoa entrou no registo como um Accionista; e
- iii) Detalhes de qualquer acção transferida.

3. Por uma forma a facilitar as transferências de acções, o Conselho de Administração pode a qualquer momento indicar um agente de transferência para efectuar as transferências e o registo de acções.

ARTIGO 38

Certificado das Acções

1. Todos os Accionistas devem ter o direito de, sem o pagamento, receber um certificado de todas as suas acções ou vários certificados, cada para uma ou mais das suas acções. Todos os certificados devem estar selados e, especificar as acções a que se referem e o valor pago pelas mesmas, contanto que, em respeito de uma acção ou acções possuídas juntamente por várias pessoas a entrega de um certificado para uma acção ou vários certificados, cada, para uma ou mais acções para um dos vários grupos de detentores deve ser bastante entregar a todos tais detentores.

2. Desgastar, estragar, ou destruir certificados de acções deve ser repostos nos tais termos que as evidências, indemnizações, e pagamentos de despesas e emolumentos será determinada, de quando em vez, pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 39

Línguas

Os textos da presente Carta nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa devem ser igualmente autênticos.

ARTIGO 40

Decisão de disputas

Qualquer questão de interpretação ou aplicação das disposições da presente Carta que surja entre os Accionistas entre si, ou entre um Accionista ou um Accionista reformado e o Banco deverá ser submetido ao Conselho de Administração para decisão. Em qualquer dos casos quando o Conselho de Administração tenha tomado uma decisão, o Accionista interessado pode requerer, àquela questão referida, para uma Reunião Geral, cuja a decisão será final e compulsiva. Pendente da decisão da Reunião Geral, o Banco pode acatar as decisões do Conselho de Administração. Os procedimentos precedentes devem ser aplicados no lugar de procedimentos arbitral ou judicial para a decisão de disputa e, nem o Banco nem qualquer Accionista ou Accionista reformado pode trazer a acção no tribunal, a respeito disto, excepto com o fim de executar uma decisão do Conselho de Administração ou da Reunião Geral.

ARTIGO 41

Regras e regulamentos

O Conselho de Administração pode adoptar tais regras e regulamentos, incluindo regulamentos financeiros, sempre que seja necessário e apropriado, por forma a conduzir os negócios do Banco.

ARTIGO 42

Emendas

1. Sujeito as disposições do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer disposição contida na presente Carta pode ser emendada, de quando em vez, por uma resolução passada por uma maioria de votos dos Accionistas presentes ou representados na Reunião Geral.

2. Não obstante qualquer disposição contida na presente Carta, qualquer resolução para modificar ou mudar os objectivos, funções ou a estrutura fundamental do Banco determinados nos artigos 2, 4, 5, 7, 8, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25 e 30 da presente Carta, ou fundir, consolidar, ou dissolver o Banco, ou suspender as suas operações requer a maioria de votos de, pelo menos, dois terços de detentores de todas as acções emitidas da Reserva Comum, incluindo a maioria de votos dos detentores das acções da Classe "A".

ARTIGO 43

Estabelecimento do Banco

O Banco deve ser julgado finalmente estabelecido somente depois de:

- i) Acções correspondentes a um quinto da autorização de participação de capital tenha sido subscritas e pagos, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do artigo 9, pelo menos 10 subscritos elegíveis;
- ii) A primeira Reunião Geral do Banco tenha sido convocada de acordo com as disposições do artigo 20, do presente Acordo; e
- iii) A Reunião Geral tenha eleito os Directores e apontado o primeiro presidente e Auditores Externos do Banco.

CAPÍTULO VIII

Transacções provisórias

ARTIGO 44

Transacções provisórias

Pendente do estabelecimento final do Banco, de acordo com o artigo 43 da presente Carta e o começo das suas operações:

- i) O texto da presente Carta será depositado junto do Secretário-Geral do Banco Africano de Desenvolvimento (daqui em diante designado de "Depósito Provisional") e será aberta para a assinatura de subscritores elegíveis;
- ii) Pagamentos para acções devem ser efectuados por transferência em fundos imediatamente disponíveis, em moeda convertível, para uma conta designada pelo Depósito Provisional; e
- iii) Cada Accionista deve, pelo menos um mês antes da data fixada para a primeira Reunião Geral, apontar um Representante e comunicar o seu nome e endereço para o Depósito Provisional.

Elaborado em Abidjan, na República da Costa de Marfim, aos 8 de Maio de 1993.

Texto Certificado Autêntico

(Depositário)

LISTA "A"

Assinatura	Endereço	N.º acções Subscritas	Classe das Acções	Data de Subscrição
------------	----------	--------------------------	-------------------------	-----------------------

Eleição de Directores

Parte I: Regras Gerais

1. Nomeações:

- a) Um ou mais Representantes podem nomear uma pessoa como um Director;
- b) As nomeações devem ser feitas num formulário fornecido, pelo Secretário-Executivo, assinado pelo Representante ou um Representante faz a nomeação e deposita junto do Secretário-Executivo;
- c) Um Representante pode nomear somente uma pessoa como Director; e
- d) As nomeações devem ser feitas até 6:00 horas, período da tarde, do dia anterior às eleições. O Secretário-Executivo fará e distribuirá uma lista de pessoas nomeadas, de maneira a dar a conhecer sobre as nomeações.

2. Supervisão das eleições:

O Secretário-Executivo indicará os escrutinadores e outros assistentes e tomará outras acções que julgar necessárias para conduzir as eleições.

3. Boletins de votação:

Um boletim será fornecido a cada Representante com direito a voto. Em qualquer votação particular somente os boletins distribuídos para aquela votação devem ser contados.

4. Votação:

Cada votação deve ter o seguinte:

O número e a composição do Conselho de Administração e da representação, a qualquer momento, de cada categoria de Accionistas como provido no parágrafo do artigo 21 será determinada pela referência do número de acções reunidas detidas por cada categoria de Accionistas em relação ao número de acções que a categoria de Accionista tenha subscrito, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 7 da Carta e Resolução n.º 2 da Assembleia Geral Constituinte do Afreximbank:

- a) Será feita uma chamada ao Representante com direito a votar, e cada boletim, assinado pelo Representante será depositado na urna de voto.
- b) Na votação para a eleição de Directores, cada Representante lança para um Director candidato todos os votos autorizados pelos Accionistas que o nomearam.
- c) Quando a votação tiver sido completada, o Secretário-Executivo obriga a contagem dos boletins e anuncia os nomes da pessoa eleita para o Director antes do fim da sessão de que a eleição esteja a decorrer; e
- d) Se os escrutinadores forem de opinião que qualquer boletim particular não foi convenientemente executado, eles devem, se possível, dar o representante referido uma oportunidade para corrigir antes de se divulgar os resultados, e tal boletim, se corrigido, deve ser julgado válido.

5. Quando existirem mais do que um candidato em qualquer votação, o candidato a Director que receber maior número de votos será considerado eleito.

6. Eliminação de candidatos

Se em qualquer votação dois ou mais candidatos receberem o mesmo número de votos, nenhum candidato será excluído para a próxima votação, mas se a situação se repete na tal votação subsequente, o Secretário-Executivo deve eliminar do grupo todos tais candidatos, excepto um que se julgar eleito.

7. Anúncio de resultados

Antes da última votação, o Secretário-Executivo deve fazer a distribuição de uma declaração anunciando o resultado das eleições.

Parte II: Regras especiais para a eleição dos directores da Classe "A"

1. Para a eleição dos Directores da Classe "A", os Representantes dos Accionistas da Classe "A", outros que não sejam do Banco Africano de Desenvolvimento, devem agrupar-se entre eles num grupo de três países tendo reunido, sempre que possível igual poder de voto. Os grupos devem ser constituídos pelos Representantes dos Accionistas da Classe "A", não obstante a localização geográfica dos seus respectivos países ou regiões; e

2. Cada grupo deve eleger um Director.

Parte III: Generalidades

1. A data efectiva da eleição será o dia em que um Director é eleito.

2. Qualquer questão que surgir em conexão com a condução das eleições deve ser resolvida pelo escrutinista, sujeito a recurso, se requisitado por qualquer Representante para o Secretário-Executivo, e a partir deste para Reunião Geral. Sempre que possível, quaisquer questões devem ser apresentadas sem a identificação do Representante interessado; e

3. Para a eleição dos primeiros Directores do Depósito Provisional deve-se exonerar as funções do Secretário-Executivo.

Assembleia Geral Constituinte do AFREXIMBANK

Resolução n.º 2

Respeitante às medidas transaccionais para a a locação de acções da Reserva Comum do Banco Africano de Exportação – Importação ("Afreximbank")

(Adoptado em 7 de Maio, 1993 na Sessão Plenária da Assembleia Geral Constituinte do Afreximbank (a "Assembleia")

A Assembleia

Tendo considerado o Relatório do Comité Preparatório de 7 de Maio de 1993;

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 7 da Carta do Afreximbank (a Carta);

Notando o nível da qual as acções do Afreximbank da Classe "A", Classe "B" e Classe "C" podem provavelmente ser subscritas por Accionistas subscritores em perspectiva;

Decidir por um caminho de uma medida transaccional até a altura em que quarenta por cento do capital inicial do Afreximbank esteja completamente subscrito como acções da Classe "B" que:

1. A autorização inicial de capital do Afreximbank deve ser colocado em subscrição em tais proporções que sejam completamente subscritas:

- a) O número global das acções da Classe "A" devem colectivamente representar não mais do que setenta e cinco por cento do capital inicial do Afreximbank; e
- b) O número global das acções da Classe "A" devem representar não menos do que trinta e cinco por cento do capital inicial autorizado do Afreximbank.

2. As disposições do parágrafo 3 do artigo 7 e parágrafo 3 do artigo 14 da Carta são pela presente suspensos até a altura em que o Conselho de Administração do Banco decidir; e

3. Não obstante qualquer disposição contida na presente Resolução, o Conselho de Administração do Afreximbank pode, de acordo com as disposições da Carta, distribuir as acções não emitidas pelo capital inicial autorizado do Afreximbank, em tais moldes e termos que julgar beneficiáveis para o Afreximbank. i)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 133/2004

de 28 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Luís Filipe Ruas Ramos, nascido a 20 de Fevereiro de 1979, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 134/2004

de 28 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mateus Gonçalves Lopes Duarte, nascido a 30 de Outubro de 1958, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 135/2004

de 28 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Chan Ngan Yip, nascido a 16 de Abril de 1940, na China.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 136/2004

de 28 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Low Wing Chang, nascido a 1 de Outubro de 1938, na China.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 137/2004

de 28 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a José Luís de Lemos Cabanelas, nascido a 10 de Maio de 1976, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.